

PLANO DE CARREIRAS DOS CARGOS TÉCNICOS-ADMINISTRATIVOS  
DAS INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO

---

Lei n.º 11.091, de 12 de janeiro de 2005

# Guia de Procedimentos para o Enquadramento

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
SECRETARIA EXECUTIVA  
SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS  
COORDENAÇÃO GERAL DE GESTÃO DE PESSOAS

---

# **Guia de Procedimento para o Enquadramento**

---

Esplanada dos Ministérios – Bloco L – Anexo I – 3º Andar – Sala 305  
Brasília – Distrito Federal – 70047-900  
Tel.: (061) 2104 8320 • Fax: (061) 2104 9161  
[redcgpp@mec.gov.br](mailto:redcgpp@mec.gov.br)  
[www.mec.gov.br/canalcgpp](http://www.mec.gov.br/canalcgpp)

---

# Índice analítico

<b>Apresentação.....</b>	<b>1</b>
<b>Dos Fundamentos Legais .....</b>	<b>2</b>
<b>Dos Aspectos Positivos do Plano.....</b>	<b>3</b>
<b>Do Impacto da não Opção pela Carreira.....</b>	<b>4</b>
<b>Dos Conceitos da Carreira.....</b>	<b>5</b>
<b>Da Estrutura da Carreira.....</b>	<b>6</b>
<b>Da Comissão de Enquadramento.....</b>	<b>7</b>
<b>Enquadramento.....</b>	<b>8</b>
<b>Procedimentos da Comissão de Enquadramento – 1ª Etapa.....</b>	<b>9</b>
<b>Procedimentos da Comissão de Enquadramento – 2ª Etapa.....</b>	<b>12</b>
<b>Referências.....</b>	<b>13</b>
<b>Lei nº 11.091/2005.....</b>	<b>14</b>
<b>Portaria MEC nº 157/2005.....</b>	<b>45</b>
<b>Equipe da Coordenação Geral de Gestão de Pessoas.....</b>	<b>48</b>

---



## Apresentação

A Subsecretaria de Assuntos Administrativos do Ministério da Educação por meio de sua Coordenação Geral de Gestão de Pessoas a partir de dados levantados por sua equipe técnica na página eletrônica [www.mec.gov.br/canalcgpp](http://www.mec.gov.br/canalcgpp) e do grupo de discussão – [redecgpp@mec.gov.br](mailto:redecgpp@mec.gov.br), identificou a necessidade de disponibilizar mais um instrumento de informação para suas unidades de recursos humanos e para as comissões de enquadramento.

O presente guia de procedimentos tem como objetivo subsidiar as Comissões de Enquadramento e unidades de Recursos Humanos nos trabalhos de recepção, análise e validação dos processos de enquadramento dos servidores técnico-administrativos no novo plano de carreira.



## Fundamentos Legais

O Plano de Carreira dos Cargos de Técnico-administrativos em Educação instituído pela Lei n.º 11091/2005, publicada no DOU de 13 de janeiro de 2005, é um instrumento de gestão de desenvolvimento profissional dos servidores do ensino público federal das Instituições Federais de Ensino vinculadas ao MEC.

As Comissões de Enquadramento foram instituídas no âmbito das IFE pela portaria nº 157 de 17 de janeiro de 2005, publicada no DOU subsequente, tendo como atribuições:

- a) receber o termo de opção dos servidores, bem como o formulário de atualização cadastral com os certificados de capacitação e títulos de educação formal anexados;
- b) proceder ao enquadramento dos servidores, em todas as suas etapas, segundo as diretrizes gerais previstas no inciso I do art. 22 da Lei nº 11.091, 12 de janeiro de 2005, sendo que o efeito financeiro da segunda e da terceira etapas dependerá de regulamentação específica;
- c) instrumentalizar, em conjunto com a área de pessoal, a administração central e o conselho superior da IFE para o procedimento de homologação do enquadramento e análise dos recursos;
- d) encaminhar à instância superior da instituição a listagem de enquadramento dos servidores para homologação e posterior publicação no Diário Oficial da União;
- e) divulgar na instituição a publicação do enquadramento;
- f) analisar os recursos dos servidores ao enquadramento;
- g) acompanhar os recursos negados, remetidos pelos servidores à instância superior da instituição;
- h) encaminhar à Comissão Nacional Supervisora os dados para os cálculos da segunda fase do enquadramento.

**Aspectos  
Positivos**

**3**

## **Aspectos Positivos do Plano**

- ✓ Valorização do trabalhador da educação por meio da reestruturação da carreira;
- ✓ Vinculação da carreira ao planejamento estratégico e ao desenvolvimento institucional;
- ✓ Incentivo à qualificação do servidor;
- ✓ Reconhecimento dos profissionais de educação enquanto sujeitos do saber universitário e tecnológico;
- ✓ Introdução de novos conceitos: ambientes organizacionais, planos de desenvolvimento dos integrantes (programas de capacitação e avaliação de desempenho);
- ✓ Estabelecimento de rede local e nacional de acompanhamento da carreira;
- ✓ Permanente adequação do quadro de pessoal às necessidades institucionais;
- ✓ Reconhecimento do cidadão usuário como titular de direitos e como sujeito na avaliação dos serviços prestados.

## **Impacto da não Opção pela Carreira**

**O** servidor que não optar pela inclusão no Plano de Carreira dos Cargos Técnicos Administrativos em Educação:

- ❖ Ficará incluído em Plano em extinção;
- ❖ Perderá automaticamente a parcela relativa à Gratificação Temporária – GT;
- ❖ Não terá nova oportunidade de adesão à Carreira.

## Dos Conceitos

- ◇ **Plano de carreira:** conjunto de princípios, diretrizes e normas que regulam o desenvolvimento profissional dos servidores titulares de cargos que integram determinada carreira, constituindo-se em instrumento de gestão do órgão ou entidade;
- ◇ **Nível de Classificação:** conjunto de cargos de mesma hierarquia, classificados a partir do requisito de escolaridade, nível de responsabilidade, conhecimentos, habilidades específicas, formação especializada, experiência, risco e esforço físico para o desempenho de suas atribuições;
- ◇ **Padrão de Vencimento:** posição do servidor na escala de vencimento da carreira em função do nível de capacitação, cargo e nível de classificação;
- ◇ **Cargo:** conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que são cometidas a um servidor;
- ◇ **Nível de Capacitação:** posição do servidor na Matriz Hierárquica dos Padrões de Vencimento em decorrência da capacitação profissional para o exercício das atividades do cargo ocupado, realizada após o ingresso;
- ◇ **Ambiente Organizacional:** área específica de atuação do servidor, integrada por atividades afins ou complementares, organizada a partir das necessidades institucionais e que orienta a política de desenvolvimento de pessoal;
- ◇ **Usuários:** pessoas ou coletividades internas ou externas à Instituição Federal de Ensino que usufruem direta ou indiretamente dos serviços por ela prestados.

## Da Estrutura

**O**s cargos pertencentes ao PUCRCE foram agrupados em cinco Níveis de Classificação – A, B, C, D e E, compondo um conjunto de cargos de mesma hierarquia classificados a partir do requisito de escolaridade, nível de responsabilidade, conhecimentos, habilidades específicas, formação especializada, experiência, risco e esforço físico para o desempenho de suas atribuições.

Para cada nível de classificação existem quatro níveis de capacitação - I, II, III e VI, que irão possibilitar a progressão por capacitação profissional. Para cada nível de capacitação existem dezesseis padrões de vencimentos que são justapostos entre si com diferença percentual entre padrões constante.

## **Da Comissão de Enquadramento**

- Em cada IFE haverá **uma única** Comissão de Enquadramento responsável pelas duas fases do enquadramento – tempo de serviço, qualificação e capacitação - de todos os optantes, no nível I de capacitação e no padrão de vencimento correspondente ao tempo de efetivo exercício no serviço público federal.
- Caberá à Comissão de Enquadramento levantar os títulos e certificados válidos para efeito de cálculo da repercussão financeira da implantação da progressão por capacitação e incentivo à qualificação.
- Essa Comissão somente se extinguirá ao final do processo de enquadramento.

## Enquadramento

**P**oderão ser enquadrados no PCCTAE os servidores ocupantes de cargos Técnico-administrativos e Técnico-marítimos de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, das Instituições Federais de Ensino vinculadas ao Ministério da Educação, bem como, aposentados e instituidores de pensão.

O enquadramento na nova Carreira se efetivará mediante opção do servidor ativo ou aposentado, a ser formalizada até o dia **14 de março de 2005**, sendo compulsória apenas a inclusão dos instituidores de pensão.

O processo de enquadramento se dará em duas fases:

- **1ª Fase** - Enquadramento por Tempo de Serviço Público Federal, onde o servidor ficará posicionado no Nível de Capacitação I no Padrão de Vencimento correspondente ao seu tempo de serviço, conforme Tabela constante do Anexo V da Lei nº 11.091/2005.  
Ainda nesta fase a Comissão de Enquadramento deverá levantar os títulos e certificados válidos para Progressão por Capacitação e Incentivo à Qualificação, para a identificação dos servidores que potencialmente farão jus a tais benefícios, para efeito de cálculos da repercussão financeira de sua implantação.  
O efeito financeiro será a partir de 1º de março de 2005.
- **2ª Fase** – Enquadramento no Nível de Capacitação e a implementação do percentual (%) de Incentivo à Qualificação de acordo com os títulos apresentados pelo servidor.

## **Procedimentos da Comissão de Enquadramento**

### **1ª Fase do Enquadramento**

1. A Comissão deverá solicitar ao órgão de pessoal o levantamento do tempo de serviço público federal de todos os servidores, ativos, aposentados e instituidores de pensão, bem como, o cargo atual, vencimento básico e gratificações (gratificação temporária - GT e Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo e Técnico-Marítimo às Instituições Federais de Ensino - GEAT).

No caso de aposentado e instituidor de pensão deverá ser informada a data de aposentadoria e/ou de instituição da pensão.

2. Garantir a ampla divulgação do processo de enquadramento, informando o prazo de opção ao plano até **14/03/2005**, com os esclarecimentos necessários aos servidores ativos e aposentados quanto à nova Carreira, inclusive aos servidores que se encontram em exercício em outro Órgão e aqueles que estão em gozo de licença remunerada ou não.
3. Criar meios de acesso dos servidores à página eletrônica do MEC- [www.mec.gov.br/canalcggp](http://www.mec.gov.br/canalcggp), orientando-os quanto à necessidade e importância da atualização de seus dados, via sistema de atualização dos dados cadastrais disponível na página eletrônica.
4. Receber, até **14/03/2005**, os Termos de Opção dos servidores juntamente com os originais e as cópias a serem autenticadas dos certificados de capacitação que atendam as exigências de carga horária estabelecidas no Anexo III da Lei e dos títulos de educação formal que excedam as exigências do cargo.
5. Instruir os processos individuais de enquadramento dos servidores, contendo o Termo de Opção pelo Plano, o formulário de atualização cadastral, disponível na página eletrônica do MEC- [www.mec.gov.br/canalcggp](http://www.mec.gov.br/canalcggp), e demais documentos apresentados.

6. Analisar os documentos e proceder à validação dos dados que serão utilizados para efeito de enquadramento no sistema de atualização cadastral do servidor ([www.mec.gov.br/canalcgpp](http://www.mec.gov.br/canalcgpp)).
7. Para validação dos dados na página do MEC, faz-se necessário que os Dirigentes de R.H. das IFE informem a composição de sua comissão de enquadramento assinalando os membros que terão perfil de validadores no citado sistema. Esses receberão perfil de senha privilegiado.
8. Uma vez validados os dados o sistema posicionará os servidores na Matriz Hierárquica, considerando a correlação de cargos (Anexo VII) e o tempo de serviço público federal (Anexo V).

**Vale lembrar que:**

- O servidor deverá ter seu cargo enquadrado de acordo com a Tabela de Correlação (Anexo VII) independentemente do nível de escolaridade exigido para ingresso na nova Carreira.
- As progressões por mérito e titulação, de acordo com os critérios estabelecidos no PUCRCE, efetivadas até **28/02/2005**, deverão ser consideradas para todos os efeitos;
- Os servidores concursados e nomeados até **12/01/2005** deverão manifestar opção pela nova carreira e ter seu tempo anterior de serviço público federal considerado para efeito de enquadramento;
- Os servidores concursados e nomeados após **12/01/2005** serão posicionados diretamente no padrão de vencimento 1 do nível de capacitação 1 do nível de classificação correspondente ao cargo efetivo;
- Será considerado somente o tempo de **efetivo** exercício no serviço público federal contados até **28/02/2005**;
- Não deve ser considerado tempo de serviço prestado a empresas públicas e sociedades de economia mista;
- Não será computado o tempo de licença sem remuneração;
- O tempo de serviço em cargo comissionado não é contado como tempo de serviço público federal, considerando não ter caráter efetivo.
- O tempo de serviço prestado às Forças Armadas será considerado para todos os efeitos, nos termos do Art. 100 da Lei nº 8.112/90.
- O tempo de serviço de aluno aprendiz será contado, desde que nas condições estabelecidas na [Súmula TCU nº 96/94](#) e [Decisão TCU nº 234/2001 – 1ª Câmara](#).

- Não deve ser considerado tempo de serviço prestado a empresas públicas e sociedades de economia mista. [Veja também o acordo 1871/2003](#)
  - A Licença Prêmio por Assiduidade contada em dobro para aposentadoria, não será utilizada na contagem do tempo para o enquadramento.
  - Os servidores redistribuídos deverão estar enquadrados no PUCRCE de que trata a Lei nº 7.596/87 como pré-requisito para inclusão à carreira. Cada IFE deverá formular o processo de enquadramento desses servidores e encaminhá-lo ao MEC com a maior brevidade possível. **Tais servidores deverão assinar o Termo de Opção até 14/03/2005, mas só poderão fazer parte da nova carreira após a homologação e publicação de seu enquadramento no PUCRCE.**
  - O servidor ativo que perceba apenas a remuneração do Cargo de Direção ou o inativo que tenha se aposentado com a remuneração de cargo comissionado (art. 193 da Lei nº 8.112/90), e que opte por ingressar na nova Carreira, deverá ser enquadrado na forma da Lei nº 11.091/2005, para efeito de atualização funcional e cálculo de anuênios.
9. Conferir por meio da rotina de validação do formulário eletrônico do Sistema de Enquadramento , o resultado do enquadramento e os cálculos do novo vencimento básico e, quando for o caso, do vencimento básico complementar.
  10. Articular junto ao Dirigente da IFE a apresentação ao conselho superior da instituição, em conjunto com a área de pessoal, da nova carreira e das orientações gerais sobre o enquadramento, a fim de preparar os conselheiros para análise do enquadramento e dos recursos.
  11. Encaminhar à instância superior da instituição a listagem de enquadramento dos servidores para homologação e posterior publicação no Diário Oficial da União;  
Na Instituição em que não houver Conselho Superior, deverá ser constituído colegiado com os dirigentes da IFE para homologação do resultado do enquadramento.
  12. Divulgar, no âmbito da IFE, a publicação do enquadramento;
  13. Receber recursos dos servidores ao enquadramento apresentados no prazo de até 30 (trinta) dias da publicação dos atos de enquadramento;
  14. Analisar os recursos e emitir parecer conclusivo o prazo de 60 (sessenta) dias;
  15. Acompanhar os recursos negados, remetidos pelos servidores à instância superior da instituição, cujo prazo para análise é de 30 dias, conforme regra geral estabelecida no art.108, da Lei nº 8.112/90



## **2ª Fase do Enquadramento**

1. Esta fase ocorrerá em dois momentos:

1.1. No primeiro momento serão analisados e validados no sistema os certificados que atendam a exigência de carga horária estabelecida no Anexo III da Lei, e os títulos de educação formal que excedam a exigência do cargo, para efeito da identificação dos servidores que potencialmente estão habilitados a receber a progressão por capacitação e incentivo a qualificação respectivamente;

1.1.1. Analisar os certificados e títulos averbados pelos servidores inclusive aqueles que já haviam sido utilizados para progressão por titulação no PUCRCE.

Deverão ser considerados os Certificados de Capacitação obtidos pelos servidores e que tenham relação com o Cargo, o Ambiente Organizacional e as cargas horárias estabelecidas na Tabela de Nível de Capacitação (Anexo III).

Não poderá em nenhuma hipótese ser somadas cargas horárias dos cursos de capacitação para atingir o número de horas estabelecido no Anexo III.

Os Títulos, Diplomas e Certificados de Educação Formal, apresentados pelos servidores, que excederem ao requisito mínimo de escolaridade previsto para o cargo, serão analisados para fins da implantação do Incentivo à Qualificação.

1.2. O segundo momento ocorrerá após a definição dos ambientes organizacionais, pela Comissão Nacional Supervisora, quando serão definidas as correlações e a relação direta e indireta necessárias para o enquadramento nos níveis de capacitação e percentuais do Incentivo a Qualificação, cabendo a Comissão de Enquadramento validar os certificados e títulos já cadastrados no sistema, finalizando o processo de enquadramento do servidor.

2. Encaminhar à Comissão Nacional Supervisora os dados para os cálculos da segunda fase do enquadramento.
  - O prazo para a implantação da segunda fase será definido após o envio das informações dos servidores que fazem jus ao Enquadramento nos Níveis de Capacitação e à percepção do Incentivo à Qualificação à Comissão Nacional de Supervisão do Plano de Carreira, que elaborará os cálculos do impacto financeiro para a previsão orçamentária.
3. Uma vez definido o cronograma de implantação da segunda etapa do enquadramento, a Comissão deverá:
  - 3.1.1. Encaminhar o relatório de enquadramento e a relação dos servidores que fazem jus ao incentivo à qualificação ao conselho superior da instituição para homologação e publicação no DOU;
  - 3.1.2. Receber recursos da segunda etapa do enquadramento e da concessão de Incentivo à qualificação apresentados no prazo de até 30 (trinta) dias da publicação dos atos de enquadramento;
  - 3.1.3. Analisar os recursos e emitir parecer conclusivo o prazo de 60 (sessenta) dias;
  - 3.1.4. Acompanhar recursos negados, os quais serão remetidos, pelo servidor, ao conselho superior da instituição, cujo prazo para análise é de 30 dias, conforme regra geral estabelecida no art.108, da Lei nº 8.112/90;
  - 3.1.5. Encaminhar ajustes provenientes dos recursos aprovados pelo conselho superior ao órgão de pessoal.

**Lei nº. 11.091/2005**

**Portaria MEC nº 157/2005**

**LEI Nº 11.091, DE 12 DE JANEIRO DE 2005.**

Dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, no âmbito das Instituições Federais de Ensino vinculadas ao Ministério da Educação, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Fica estruturado o Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, composto pelos cargos efetivos de técnico-administrativos e de técnico-marítimos de que trata a [Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987](#), e pelos cargos referidos no § 5º do art. 15 desta Lei.

§ 1º Os cargos a que se refere o caput deste artigo, vagos e ocupados, integram o quadro de pessoal das Instituições Federais de Ensino.

§ 2º O regime jurídico dos cargos do Plano de Carreira é o instituído pela [Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990](#), observadas as disposições desta Lei.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, são consideradas Instituições Federais de Ensino os órgãos e entidades públicos vinculados ao Ministério da Educação que tenham por atividade-fim o desenvolvimento e aperfeiçoamento do ensino, da pesquisa e extensão e que integram o Sistema Federal de Ensino.

**CAPÍTULO II**

**DA ORGANIZAÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL**

Art. 3º A gestão dos cargos do Plano de Carreira observará os seguintes princípios e diretrizes:

I - natureza do processo educativo, função social e objetivos do Sistema Federal de Ensino;

II - dinâmica dos processos de pesquisa, de ensino, de extensão e de administração, e as competências específicas decorrentes;

III - qualidade do processo de trabalho;

IV - reconhecimento do saber não instituído resultante da atuação profissional na dinâmica de ensino, de pesquisa e de extensão;

V - vinculação ao planejamento estratégico e ao desenvolvimento organizacional das instituições;

VI - investidura em cada cargo condicionada à aprovação em concurso público;

VII - desenvolvimento do servidor vinculado aos objetivos institucionais;

VIII - garantia de programas de capacitação que contemplem a formação específica e a geral, nesta incluída a educação formal;

IX - avaliação do desempenho funcional dos servidores, como processo pedagógico, realizada mediante critérios objetivos decorrentes das metas

institucionais, referenciada no caráter coletivo do trabalho e nas expectativas dos usuários; e

X - oportunidade de acesso às atividades de direção, assessoramento, chefia, coordenação e assistência, respeitadas as normas específicas.

Art. 4º Caberá à Instituição Federal de Ensino avaliar anualmente a adequação do quadro de pessoal às suas necessidades, propondo ao Ministério da Educação, se for o caso, o seu redimensionamento, consideradas, entre outras, as seguintes variáveis:

I - demandas institucionais;

II - proporção entre os quantitativos da força de trabalho do Plano de Carreira e usuários;

III - inovações tecnológicas; e

IV - modernização dos processos de trabalho no âmbito da Instituição.

Parágrafo único. Os cargos vagos e alocados provisoriamente no Ministério da Educação deverão ser redistribuídos para as Instituições Federais de Ensino para atender às suas necessidades, de acordo com as variáveis indicadas nos incisos I a IV deste artigo e conforme o previsto no inciso I do § 1º do art. 24 desta Lei.

### CAPÍTULO III

#### DOS CONCEITOS

Art. 5º Para todos os efeitos desta Lei, aplicam-se os seguintes conceitos:

I - plano de carreira: conjunto de princípios, diretrizes e normas que regulam o desenvolvimento profissional dos servidores titulares de cargos que integram determinada carreira, constituindo-se em instrumento de gestão do órgão ou entidade;

II - nível de classificação: conjunto de cargos de mesma hierarquia, classificados a partir do requisito de escolaridade, nível de responsabilidade, conhecimentos, habilidades específicas, formação especializada, experiência, risco e esforço físico para o desempenho de suas atribuições;

III - padrão de vencimento: posição do servidor na escala de vencimento da carreira em função do nível de capacitação, cargo e nível de classificação;

IV - cargo: conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que são cometidas a um servidor;

V - nível de capacitação: posição do servidor na Matriz Hierárquica dos Padrões de Vencimento em decorrência da capacitação profissional para o exercício das atividades do cargo ocupado, realizada após o ingresso;

VI - ambiente organizacional: área específica de atuação do servidor, integrada por atividades afins ou complementares, organizada a partir das necessidades institucionais e que orienta a política de desenvolvimento de pessoal; e

VII - usuários: pessoas ou coletividades internas ou externas à Instituição Federal de Ensino que usufruem direta ou indiretamente dos serviços por ela prestados.

### CAPÍTULO IV

#### DA ESTRUTURA DO PLANO DE CARREIRA DOS CARGOS TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS EM EDUCAÇÃO

Art. 6º O Plano de Carreira está estruturado em 5 (cinco) níveis de classificação, com 4 (quatro) níveis de capacitação cada e 39 (trinta e nove) padrões de vencimento básico, justapostos com intervalo de 1 (um) padrão entre os níveis de capacitação e 2 (dois) padrões entre os níveis de classificação, conforme Anexo I desta Lei.

Art. 7º Os cargos do Plano de Carreira são organizados em 5 (cinco) níveis de classificação, A, B, C, D e E, de acordo com o disposto no inciso II do art. 5º e no Anexo II desta Lei.

Art. 8º São atribuições gerais dos cargos que integram o Plano de Carreira, sem prejuízo das atribuições específicas e observados os requisitos de qualificação e competências definidos nas respectivas especificações:

I - planejar, organizar, executar ou avaliar as atividades inerentes ao apoio técnico-administrativo ao ensino;

II - planejar, organizar, executar ou avaliar as atividades técnico-administrativas inerentes à pesquisa e à extensão nas Instituições Federais de Ensino;

III - executar tarefas específicas, utilizando-se de recursos materiais, financeiros e outros de que a Instituição Federal de Ensino disponha, a fim de assegurar a eficiência, a eficácia e a efetividade das atividades de ensino, pesquisa e extensão das Instituições Federais de Ensino.

§ 1º As atribuições gerais referidas neste artigo serão exercidas de acordo com o ambiente organizacional.

§ 2º As atribuições específicas de cada cargo serão detalhadas em regulamento.

#### CAPÍTULO V

#### DO INGRESSO NO CARGO E DAS FORMAS DE DESENVOLVIMENTO

Art. 9º O ingresso nos cargos do Plano de Carreira far-se-á no padrão inicial do 1º (primeiro) nível de capacitação do respectivo nível de classificação, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, observadas a escolaridade e experiência estabelecidas no Anexo II desta Lei.

§ 1º O concurso referido no caput deste artigo poderá ser realizado por áreas de especialização, organizado em 1 (uma) ou mais fases, bem como incluir curso de formação, conforme dispuser o plano de desenvolvimento dos integrantes do Plano de Carreira.

§ 2º O edital definirá as características de cada fase do concurso público, os requisitos de escolaridade, a formação especializada e a experiência profissional, os critérios eliminatórios e classificatórios, bem como eventuais restrições e condicionantes decorrentes do ambiente organizacional ao qual serão destinadas as vagas.

Art. 10. O desenvolvimento do servidor na carreira dar-se-á, exclusivamente, pela mudança de nível de capacitação e de padrão de vencimento mediante, respectivamente, Progressão por Capacitação Profissional ou Progressão por Mérito Profissional.

§ 1º Progressão por Capacitação Profissional é a mudança de nível de capacitação, no mesmo cargo e nível de classificação, decorrente da obtenção pelo servidor de certificação em Programa de capacitação, compatível com o cargo ocupado, o ambiente organizacional e a carga horária mínima exigida, respeitado o interstício de 18 (dezoito) meses, nos termos da tabela constante do Anexo III desta Lei.

§ 2º Progressão por Mérito Profissional é a mudança para o padrão de vencimento imediatamente subsequente, a cada 2 (dois) anos de efetivo exercício, desde que o servidor apresente resultado fixado em programa de avaliação de desempenho, observado o respectivo nível de capacitação.

§ 3º O servidor que fizer jus à Progressão por Capacitação Profissional será posicionado no nível de capacitação subsequente, no mesmo nível de classificação, em padrão de vencimento na mesma posição relativa a que ocupava anteriormente, mantida a distância entre o padrão que ocupava e o padrão inicial do novo nível de capacitação.

§ 4º No cumprimento dos critérios estabelecidos no Anexo III desta Lei, é vedada a soma de cargas horárias de cursos de capacitação.

§ 5º A mudança de nível de capacitação e de padrão de vencimento não acarretará mudança de nível de classificação.

Art. 11. Será instituído Incentivo à Qualificação ao servidor que possuir educação formal superior ao exigido para o cargo de que é titular, na forma de regulamento.

Art. 12. O Incentivo à Qualificação será devido após 4 (quatro) anos de efetivo exercício no cargo e terá por base percentual calculado sobre o padrão de

vencimento percebido pelo servidor, na forma do Anexo IV desta Lei, observados os seguintes parâmetros:

I - a aquisição de título em área de conhecimento com relação direta ao ambiente organizacional de atuação do servidor ensejará maior percentual na fixação do Incentivo à Qualificação do que em área de conhecimento com relação indireta; e

II - a obtenção dos certificados relativos ao ensino fundamental e ao ensino médio, quando excederem a exigência de escolaridade mínima para o cargo do qual o servidor é titular, será considerada, para efeito de pagamento do Incentivo à Qualificação, como conhecimento relacionado diretamente ao ambiente organizacional.

§ 1º Os percentuais do Incentivo à Qualificação não são acumuláveis e serão incorporados aos respectivos proventos de aposentadoria e pensão.

§ 2º O Incentivo à Qualificação somente integrará os proventos da aposentadoria e as pensões quando os certificados dos cursos considerados para a sua concessão tiverem sido obtidos no período em que o servidor estiver em atividade.

§ 3º Para fins de concessão do Incentivo à Qualificação, o Poder Executivo definirá as áreas de conhecimento relacionadas direta e indiretamente ao ambiente organizacional e os critérios e processos de validação dos certificados e títulos, observadas as diretrizes previstas no § 2º do art. 24 desta Lei.

#### CAPÍTULO VI DA REMUNERAÇÃO

Art. 13. A remuneração dos integrantes do Plano de Carreira será composta do vencimento básico, correspondente ao valor estabelecido para o padrão de vencimento do nível de classificação e nível de capacitação ocupados pelo servidor, acrescido dos incentivos previstos nesta Lei e das demais vantagens pecuniárias estabelecidas em lei.

Parágrafo único. Os integrantes do Plano de Carreira não farão jus à Gratificação Temporária - GT, de que trata a Lei nº 10.868, de 12 de maio de 2004, e à Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo e Técnico-Marítimo às Instituições Federais de Ensino - GEAT, de que trata a [Lei nº 10.908, de 15 de julho de 2004](#).

Art. 14. A tabela de valores dos padrões de vencimento encontra-se definida no Anexo I desta Lei, sendo constante a diferença percentual entre um padrão de vencimento e o seguinte.

Parágrafo único. Sobre os vencimentos básicos referidos no caput deste artigo incidirão os reajustes concedidos a título de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

#### CAPÍTULO VII DO ENQUADRAMENTO

Art. 15. O enquadramento previsto nesta Lei será efetuado de acordo com a Tabela de Correlação, constante do Anexo VII desta Lei.

§ 1º O enquadramento do servidor na Matriz Hierárquica será efetuado no prazo máximo de 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei, observando-se:

I - o posicionamento inicial no Nível de Capacitação I do nível de classificação a que pertence o cargo; e

II - o tempo de efetivo exercício no serviço público federal, na forma do Anexo V desta Lei.

§ 2º Na hipótese de o enquadramento de que trata o § 1º deste artigo resultar em vencimento básico de valor menor ao somatório do vencimento básico, da Gratificação Temporária - GT e da Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo e Técnico-Marítimo às Instituições Federais de Ensino - GEAT, considerados no mês de dezembro de 2004, proceder-se-á ao pagamento da diferença como parcela complementar, de caráter temporário.

§ 3º A parcela complementar a que se refere o § 2º deste artigo será considerada para todos os efeitos como parte integrante do novo vencimento

básico, e será absorvida por ocasião da reorganização ou reestruturação da carreira ou tabela remuneratória, inclusive para fins de aplicação da tabela constante do Anexo I-B desta Lei.

§ 4º O enquadramento do servidor no nível de capacitação correspondente às certificações que possua será feito conforme regulamento específico, observado o disposto no art. 26, inciso III, e no Anexo III desta Lei, bem como a adequação das certificações ao Plano de Desenvolvimento dos Integrantes da Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, previsto no art. 24 desta Lei.

§ 5º Os servidores redistribuídos para as Instituições Federais de Ensino serão enquadrados no Plano de Carreira no prazo de 90 (noventa) dias da data de publicação desta Lei.

Art. 16. O enquadramento dos cargos referido no art. 1º desta Lei dar-se-á mediante opção irrevogável do respectivo titular, a ser formalizada no prazo de 60 (sessenta) dias a contar do início da vigência desta Lei, na forma do termo de opção constante do Anexo VI desta Lei.

Parágrafo único. O servidor que não formalizar a opção pelo enquadramento comporá quadro em extinção submetido à Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, cujo cargo será transformado em cargo equivalente do Plano de Carreira quando vagar.

Art. 17. Os cargos vagos dos grupos Técnico-Administrativo e Técnico-Marítimo do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, de que trata a [Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987](#), ficam transformados nos cargos equivalentes do Plano de Carreira de que trata esta Lei.

Parágrafo único. Os cargos vagos de nível superior, intermediário e auxiliar, não organizados em carreira, redistribuídos para as Instituições Federais de Ensino, até a data da publicação desta Lei, serão transformados nos cargos equivalentes do Plano de Carreira de que trata esta Lei.

Art. 18. O Poder Executivo promoverá, mediante decreto, a racionalização dos cargos integrantes do Plano de Carreira, observados os seguintes critérios e requisitos:

I - unificação, em cargos de mesma denominação e nível de escolaridade, dos cargos de denominações distintas, oriundos do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, do Plano de Classificação de Cargos - PCC e de planos correlatos, cujas atribuições, requisitos de qualificação, escolaridade, habilitação profissional ou especialização exigidos para ingresso sejam idênticos ou essencialmente iguais aos cargos de destino;

II - transposição aos respectivos cargos, e inclusão dos servidores na nova situação, obedecida a correspondência, identidade e similaridade de atribuições entre o cargo de origem e o cargo em que for enquadrado; e

III - posicionamento do servidor ocupante dos cargos unificados em nível de classificação e nível de capacitação e padrão de vencimento básico do cargo de destino, observados os critérios de enquadramento estabelecidos por esta Lei.

Art. 19. Será instituída em cada Instituição Federal de Ensino Comissão de Enquadramento responsável pela aplicação do disposto neste Capítulo, na forma prevista em regulamento.

§ 1º O resultado do trabalho efetuado pela Comissão de que trata o caput deste artigo será objeto de homologação pelo colegiado superior da Instituição Federal de Ensino.

§ 2º A Comissão de Enquadramento será composta, paritariamente, por servidores integrantes do Plano de Carreira da respectiva instituição, mediante indicação dos seus pares, e por representantes da administração superior da Instituição Federal de Ensino.

Art. 20. Para o efeito de subsidiar a elaboração do Regulamento de que trata o inciso III do art. 26 desta Lei, a Comissão de Enquadramento relacionará, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de sua instalação, os

servidores habilitados a perceber o Incentivo à Qualificação e a ser enquadrados no nível de capacitação, nos termos dos arts. 11, 12 e 15 desta Lei.

Art. 21. O servidor terá até 30 (trinta) dias, a partir da data de publicação dos atos de enquadramento, de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 15 desta Lei, para interpor recurso na Comissão de Enquadramento, que decidirá no prazo de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo único. Indeferido o recurso pela Comissão de Enquadramento, o servidor poderá recorrer ao órgão colegiado máximo da Instituição Federal de Ensino.

#### CAPÍTULO VIII

#### DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 22. Fica criada a Comissão Nacional de Supervisão do Plano de Carreira, vinculada ao Ministério da Educação, com a finalidade de acompanhar, assessorar e avaliar a implementação do Plano de Carreira, cabendo-lhe, em especial:

I - propor normas regulamentadoras desta Lei relativas às diretrizes gerais, ingresso, progressão, capacitação e avaliação de desempenho;

II - acompanhar a implementação e propor alterações no Plano de Carreira;

III - avaliar, anualmente, as propostas de lotação das Instituições Federais de Ensino, conforme inciso I do § 1º do art. 24 desta Lei; e

IV - examinar os casos omissos referentes ao Plano de Carreira, encaminhando-os à apreciação dos órgãos competentes.

§ 1º A Comissão Nacional de Supervisão será composta, paritariamente, por representantes do Ministério da Educação, dos dirigentes das IFES e das entidades representativas da categoria.

§ 2º A forma de designação, a duração do mandato e os critérios e procedimentos de trabalho da Comissão Nacional de Supervisão serão estabelecidos em regulamento.

§ 3º Cada Instituição Federal de Ensino deverá ter uma Comissão Interna de Supervisão do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação composta por servidores integrantes do Plano de Carreira, com a finalidade de acompanhar, orientar, fiscalizar e avaliar a sua implementação no âmbito da respectiva Instituição Federal de Ensino e propor à Comissão Nacional de Supervisão as alterações necessárias para seu aprimoramento.

Art. 23. Aplicam-se os efeitos desta Lei:

I - aos servidores aposentados, aos pensionistas, exceto no que se refere ao estabelecido no art. 10 desta Lei;

II - aos titulares de empregos técnico-administrativos e técnico-marítimos integrantes dos quadros das Instituições Federais de Ensino vinculadas ao Ministério da Educação, em relação às diretrizes de gestão dos cargos e de capacitação e aos efeitos financeiros da inclusão e desenvolvimento na Matriz Hierárquica e da percepção do Incentivo à Qualificação, vedada a alteração de regime jurídico em decorrência do disposto nesta Lei.

Art. 24. O plano de desenvolvimento institucional de cada Instituição Federal de Ensino contemplará plano de desenvolvimento dos integrantes do Plano de Carreira, observados os princípios e diretrizes do art. 3º desta Lei.

§ 1º O plano de desenvolvimento dos integrantes do Plano de Carreira deverá conter:

I - dimensionamento das necessidades institucionais, com definição de modelos de alocação de vagas que contemplem a diversidade da instituição;

II - Programa de Capacitação e Aperfeiçoamento; e

III - Programa de Avaliação de Desempenho.

§ 2º O plano de desenvolvimento dos integrantes do Plano de Carreira será elaborado com base em diretrizes nacionais estabelecidas em regulamento, no prazo de 100 (cem) dias, a contar da publicação desta Lei.

§ 3º A partir da publicação do regulamento de que trata o § 2º deste artigo, as Instituições Federais de Ensino disporão dos seguintes prazos:

I - 90 (noventa) dias para a formulação do plano de desenvolvimento dos integrantes do Plano de Carreira;

II – 180 (cento e oitenta) dias para formulação do programa de capacitação e aperfeiçoamento; e

III – 360 (trezentos e sessenta) dias para o início da execução do programa de avaliação de desempenho e o dimensionamento das necessidades institucionais com a definição dos modelos de alocação de vagas.

§ 4º Na contagem do interstício necessário à Progressão por Mérito Profissional, será aproveitado o tempo computado entre a data em que tiver ocorrido a última progressão processada segundo os critérios vigentes até a data da publicação desta Lei e aplicáveis ao Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos e a data em que tiver sido feita a implantação do programa de avaliação de desempenho, previsto neste artigo, em cada Instituição Federal de Ensino.

Art. 25. O Ministério da Educação, no prazo de 12 (doze) meses a contar da publicação desta Lei, promoverá avaliação e exame da política relativa a contratos de prestação de serviços e à criação e extinção de cargos no âmbito do Sistema Federal de Ensino.

Art. 26. O Plano de Carreira, bem como seus efeitos financeiros, será implantado gradualmente, na seguinte conformidade:

I - incorporação das gratificações de que trata o § 2º do art. 15 desta Lei, enquadramento por tempo de serviço público federal e posicionamento dos servidores no 1º (primeiro) nível de capacitação na nova tabela constante no Anexo I desta Lei, com início em 1º de março de 2005;

II - implantação de nova tabela de vencimentos constante no Anexo I-B desta Lei, em 1º de janeiro de 2006; e

III - implantação do Incentivo à Qualificação e a efetivação do enquadramento por nível de capacitação, a partir da publicação do regulamento de que trata o art. 11 e o § 4º do art. 15 desta Lei.

Parágrafo único. A edição do regulamento referido no inciso III do caput deste artigo fica condicionada ao cumprimento do disposto nos [arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#).

Art. 27. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de janeiro de 2005; 184ª da Independência e 117ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Tarso Genro

Nelson Machado

ANEXO I-A – ESTRUTURA DO PLANO DE CARREIRA DOS  
CARGOS TÉCNICO-ADMINISTRATIVO EM EDUCAÇÃO COM  
PADRÕES DE VENCIMENTO PARA

MARÇO/2005

Piso = R\$ 701,98 3,00%

Níveis			A				B				C				D				E				
Classes de Capacitação		Valor	I	II	III	IV																	
Piso AI	P01	R\$ 701,98	1																				
	P02	R\$ 723,04	2	1																			
	P03	R\$ 744,73	3	2	1																		
	P04	R\$ 767,07	4	3	2	1																	
	P05	R\$ 790,08	5	4	3	2																	
Piso BI	P06	R\$ 813,79	6	5	4	3	1																
	P07	R\$ 838,20	7	6	5	4	2	1															
	P08	R\$ 863,35	8	7	6	5	3	2	1														
	P09	R\$ 889,25	9	8	7	6	4	3	2	1													
	P10	R\$ 915,92	10	9	8	7	5	4	3	2													
Piso CI	P11	R\$ 943,40	11	10	9	8	6	5	4	3	1												
	P12	R\$ 971,70	12	11	10	9	7	6	5	4	2	1											
	P13	R\$ 1.000,86	13	12	11	10	8	7	6	5	3	2	1										
	P14	R\$ 1.030,88	14	13	12	11	9	8	7	6	4	3	2	1									
	P15	R\$ 1.061,81	15	14	13	12	10	9	8	7	5	4	3	2									
Teto AI	P16	R\$ 1.093,66	16	15	14	13	11	10	9	8	6	5	4	3	1								
	P17	R\$ 1.126,47	17	16	15	14	12	11	10	9	7	6	5	4	2	1							
	P18	R\$ 1.160,27	18	17	16	15	13	12	11	10	8	7	6	5	3	2	1						
	P19	R\$ 1.195,07	19	18	17	16	14	13	12	11	9	8	7	6	4	3	2	1					
	P20	R\$ 1.230,93	20	19	18	17	15	14	13	12	10	9	8	7	5	4	3	2					
Teto BI	P21	R\$ 1.267,85	21	20	19	18	16	15	14	13	11	10	9	8	6	5	4	3	1				
	P22	R\$ 1.305,88	22	21	20	19	17	16	15	14	12	11	10	9	7	6	5	4	2	1			
	P23	R\$ 1.345,07	23	22	21	20	18	17	16	15	13	12	11	10	8	7	6	5	3	2	1		
	P24	R\$ 1.385,42	24	23	22	21	19	18	17	16	14	13	12	11	9	8	7	6	4	3	2	1	
	P25	R\$ 1.426,98	25	24	23	22	20	19	18	17	15	14	13	12	10	9	8	7	5	4	3	2	
Teto CI	P26	R\$ 1.469,79	26	25	24	23	21	20	19	18	16	15	14	13	11	10	9	8	6	5	4	3	
	P27	R\$ 1.513,88	27	26	25	24	22	21	20	19	17	16	15	14	12	11	10	9	7	6	5	4	
	P28	R\$ 1.559,30	28	27	26	25	23	22	21	20	18	17	16	15	13	12	11	10	8	7	6	5	
	P29	R\$ 1.606,08	29	28	27	26	24	23	22	21	19	18	17	16	14	13	12	11	9	8	7	6	
	P30	R\$ 1.654,26	30	29	28	27	25	24	23	22	20	19	18	17	15	14	13	12	10	9	8	7	





A	Lavadeiro	Alfabetizado	
A	Oleiro	Fundamental Incompleto	
A	Operador de Máquinas de Lavadeira	Alfabetizado	
A	Pescador Profissional	Fundamental Incompleto	
A	Servente de Limpeza	Alfabetizado	
A	Servente de Obras	Alfabetizado	
A	Taifeiro Fluvial	Fundamental Incompleto	
A	Taifeiro Marítimo	Fundamental Incompleto	
A	Vestiarista	Fundamental Incompleto	
B	Açougueiro	Fundamental Incompleto	Experiência de 6 meses
B	Ajustador Mecânico	Fundamental Incompleto	Experiência de 12 meses ou profissionalizante
B	Apontador	Fundamental Incompleto	Experiência de 12 meses
B	Armador	Fundamental Incompleto	Experiência de 12 meses
B	Armazenista	Fundamental Incompleto	Experiência de 12 meses
B	Arrais	Fundamental Completo + Habilitação	
B	Assistente de Câmera	Fundamental Completo	Experiência de 6 meses
B	Assistente de Montagem	Fundamental Completo	Experiência de 6 meses
B	Assistente de Som	Fundamental Completo	Experiência de 6 meses
B	Atendente de Consultório/área	Fundamental Completo	
B	Atendente de Enfermagem	Fundamental Completo	
B	Auxiliar de Agropecuária	Fundamental Incompleto	Experiência de 12 meses
B	Auxiliar de Anatomia e Necropsia	Fundamental Incompleto	Experiência de 12 meses
B	Auxiliar de Artes Gráficas	Fundamental Incompleto	Experiência de 12 meses
B	Auxiliar de Cenografia	Fundamental Completo	Experiência 6 meses
B	Auxiliar de Cozinha	Alfabetizado	
B	Auxiliar de Curtume e Tanantes	Fundamental Incompleto	Experiência de 12 meses
B	Auxiliar de Eletricista	Fundamental Incompleto	Experiência de 6 meses
B	Auxiliar de Farmácia	Fundamental Incompleto	Experiência de 12 meses
B	Auxiliar de Figurino	Fundamental Completo	Experiência 6 meses
B	Auxiliar de Industrialização e Conservação de Alimentos	Fundamental Incompleto	Experiência de 12 meses
B	Auxiliar de Laboratório	Fundamental Incompleto	Experiência de 12 meses
B	Auxiliar de Mecânica	Fundamental Incompleto	Experiência de 6 meses
B	Auxiliar de Meteorologia	Fundamental Completo	Experiência de 6 meses
B	Auxiliar de Microfilmagem	Fundamental Incompleto	Experiência de 12 meses
B	Auxiliar de Nutrição e Dietética	Fundamental Incompleto	Experiência de 12 meses
B	Auxiliar de Processamento de Dados	Fundamental Completo	
B	Barbeiro	Fundamental Incompleto	Experiência de 12 meses
B	Barqueiro	Fundamental Incompleto	Experiência de 12 meses
B	Bombeiro Hidráulico	Fundamental Incompleto	Experiência de 12

			meses ou profissionalizante
B	Carpinteiro	Fundamental Incompleto	Experiência de 12 meses ou profissionalizante
B	Compositor Gráfico	Fundamental Incompleto	Experiência de 12 meses
B	Conservador de Pescado	Fundamental Incompleto	Experiência de 12 meses
B	Contramestre Fluvial/Marítimo	Fundamental Completo	
B	Copeiro	Fundamental Incompleto	Experiência de 12 meses
B	Costureiro	Fundamental Completo	
B	Desenhista Copista	Fundamental Incompleto	Experiência de 12 meses
B	Eletricista de Embarcação	Fundamental Completo	Experiência de 6 meses
B	Estofador	Fundamental Incompleto	Experiência de 12 meses
B	Garçon	Fundamental Incompleto	Experiência de 12 meses
C	Impositor	Fundamental Completo	Experiência 6 meses
B	Jardineiro	Fundamental Incompleto	Experiência de 12 meses ou profissionalizante
B	Lancheiro	Fundamental Incompleto	Experiência de 12 meses
B	Marceneiro	Fundamental Incompleto	Experiência de 12 meses ou profissionalizante
B	Marinheiro	Fundamental Incompleto	Experiência de 12 meses
B	Marinheiro Fluvial	Fundamental Incompleto	Experiência de 12 meses
	Massagista	Fundamental Incompleto	Experiência de 12 meses
B	Mestre de Rede	Fundamental Incompleto	
B	Montador/Soldador	Fundamental Incompleto	Experiência de 12 meses ou profissionalizante
B	Motociclista	Fundamental Incompleto	Experiência de 12 meses
B	Operador de Tele-impressora	Fundamental Completo	Experiência 6 meses
B	Padeiro	Fundamental Incompleto	Experiência de 12 meses ou profissionalizante
B	Pedreiro	Fundamental Incompleto	Experiência de 12 meses ou profissionalizante
B	Pintor de Construção Cênica e Painéis	Fundamental Incompleto	Experiência de 12 meses ou profissionalizante
B	Pintor/área	Fundamental Incompleto	Experiência de 12 meses ou profissionalizante
B	Sapateiro	Fundamental Incompleto	Experiência de 12 meses
B	Seleiro	Fundamental Incompleto	Experiência de 12 meses
B	Tratorista	Fundamental Incompleto	Experiência de 12 meses
B	Vidraceiro	Fundamental Incompleto	Experiência de 12 meses
C	Aderecista	Médio completo	Experiência 24 meses
C	Administrador de Edifícios	Médio completo	
C	Afinador de Instrumentos	Fundamental Completo	Experiência 12 meses

	Musicais		
C	Almoxarife	Médio completo	Experiência 6 meses
C	Ascensorista	Médio completo	Experiência 12 meses
C	Assistente de Alunos	Médio completo	Experiência 6 meses
C	Auxiliar de Creche	Fundamental Completo	Experiência de 12 meses
C	Assistente de Laboratório	Fundamental Completo	Experiência 12 meses
C	Assistente de Tecnologia da Informação	Médio completo	Experiência 6 meses
C	Auxiliar de Biblioteca	Fundamental Completo	Experiência 12 meses
C	Auxiliar de Enfermagem	Médio completo + Profissionalizante (COREN)	
C	Auxiliar de Saúde	Fundamental Completo	Experiência 12 meses
C	Auxiliar de Topografia	Fundamental Completo	Experiência 6 meses
C	Auxiliar de Veterinária e Zootecnia	Fundamental Completo	Experiência 12 meses
C	Auxiliar em Administração	Fundamental Completo	Experiência de 12 meses
C	Auxiliar em Assuntos Educacionais	Médio completo	Experiência 6 meses
C	Brigadista de incêndio	Fundamental Completo	Experiência 12 meses
C	Camareiro de Espetáculo	Médio completo	Experiência 06 meses
C	Cenotécnico	Médio completo	Experiência 06 meses
C	Condutor/Motorista Fluvial	Fundamental Completo + especialização + habilitação fluvial	
C	Contínuo	Fundamental Completo	Experiência 12 meses
C	Contra-Mestre/Ofício	Fundamental Completo	Experiência 12 meses
C	Contra-regra	Médio completo	Experiência 06 meses
C	Costureiro de Espetáculo/Cenário	Médio completo	Experiência 06 meses
C	Cozinheiro	Fundamental Incompleto até a 4ª série	Experiência 12 meses
C	Cozinheiro de Embarcações	Fundamental Incompleto	Experiência de 18 meses
C	Cozinheiro	Fundamental Completo	
C	Datilógrafo de Textos Gráficos	Médio completo	Experiência 06 meses
C	Detonador	Fundamental Completo	Experiência 06 meses
C	Discotecário	Fundamental Completo	Experiência 12 meses
C	Eletricista	Fundamental Completo	Experiência 12 meses
C	Eletricista de Espetáculo	Médio completo	Experiência 06 meses
C	Encadernador	Fundamental Incompleto	Experiência de 12 meses ou profissionalizante
C	Encanador/Bombeiro	Fundamental Completo	Experiência 12 meses
C	Fotógrafo	Fundamental Completo	Experiência 12 meses
C	Fotogravador	Fundamental Completo	Experiência de 12 meses
C	Mecânico de Montagem e Manutenção	Fundamental Completo	Experiência 12 meses ou profissionalizante
C	Guarda Florestal	Fundamental Completo	Experiência 12 meses
C	Hialotécnico	Fundamental Completo	Experiência 06 meses
C	Impressor	Fundamental Completo	Experiência 12 meses
C	Linotipista	Fundamental Completo	Experiência 12 meses
C	Locutor	Médio completo	Experiência 06 meses
C	Mecânico de Montagem e Manutenção	Fundamental Completo	Experiência 12 meses ou profissionalizante
C	Maquinista de Artes Cênicas	Médio completo	Experiência 06 meses
C	Mateiro	Fundamental Incompleto	Experiência de 18 meses
C	Mecânico	Fundamental Completo	Experiência 12 meses
C	Mestre de Embarcações de Pequeno Porte	Fundamental Incompleto	
C	Motorista	Fundamental Completo	Experiência 06 meses
C	Operador de Caldeira	Fundamental Completo	Experiência 12 meses

			ou profissionalizante
C	Operador de Central Hidroelétrica	Fundamental Completo	Experiência 12 meses
C	Operador de Destilaria	Fundamental Completo	Experiência 12 meses
C	Operador de Estação de Tratamento D'água e Esgoto	Fundamental Completo	Experiência 12 meses
C	Operador de Luz	Médio completo	Experiência 06 meses
C	Operador de Máquinas de Construção Civil	Fundamental Incompleto	Experiência de 12 meses
C	Operador de Máquina de Fotocompositora	Fundamental Completo	Experiência 12 meses
C	Operador de Máquinas de Terraplanagem	Fundamental Incompleto	Experiência de 12 meses
C	Operador de Máquina Copiadora	Médio completo	Experiência 12 meses
C	Operador de Máquinas Agrícolas	Fundamental Completo + curso profissionalizante	
C	Operador de Rádio-Telecomunicações	Médio completo	Experiência 24 meses
C	Mecânico de Montagem e Manutenção	Fundamental Completo	Experiência 12 meses ou profissionalizante
C	Porteiro	Médio completo	
C	Programador de Rádio e Televisão	Médio completo	Experiência 24 meses
C	Recepcionista	Médio completo	
C	Revisor de Provas Tipográficas	Fundamental Completo	Experiência 12 meses ou profissionalizante
C	Salva-vidas	Fundamental Incompleto	Experiência de 18 meses
C	Seringueiro	Fundamental Incompleto	Experiência de 18 meses
C	Sonoplasta	Médio completo	Experiência 06 meses
C	Telefonista	Fundamental Completo	Experiência de 12 meses
C	Tipógrafo	Fundamental Completo	Experiência 12 meses
C	Torneiro Mecânico	Fundamental Completo	Experiência 12 meses
C	Vidreiro	Fundamental Completo	Experiência 12 meses
D	Assistente de Direção e Produção	Médio completo	Experiência 12 meses
D	Assistente em Administração	Médio Profissionalizante ou Médio completo + experiência	Experiência 12 meses
D	Confeccionador de Instrumentos Musicais	Médio completo	Experiência 12 meses
D	Desenhista de Artes Gráficas	Médio Profissionalizante ou Médio completo + conhecimento de programas de editoração eletrônico e desenho	
D	Desenhista Projetista	Médio Profissionalizante ou Médio completo + experiência	Experiência 06 meses
D	Diagramador	Médio Profissionalizante ou Médio completo + curso de editoração eletrônica	
D	Editor de Imagem	Médio Profissionalizante ou Médio completo + experiência	Experiência 12 meses
D	Instrumentador Cirúrgico	Médio completo	Experiência 06 meses
D	Mestre de Edificações e Infra-estrutura	Médio completo	Experiência 24 meses
D	Montador Cinematográfico	Médio completo +	Experiência 12 meses
D	Operador de Câmera de	Médio Profissionalizante	Experiência 06 meses

	Cinema e TV	ou Médio completo + experiência	
D	Recreacionista	Médio completo	Experiência 24 meses
D	Revisor de Texto Braille	Médio completo +	Experiência 24 meses
D	Taxidermista	Médio completo	Experiência 12 meses
D	Técnico de Aerofotogrametria	Médio completo + habilitação	
D	Técnico de Laboratório/área	Médio Profissionalizante ou Médio completo + curso Técnico	
D	Técnico de Tecnologia da Informação	Médio Profissionalizante ou Médio completo + curso técnico em eletrônica com ênfase em sistemas computacionais	
D	Técnico em Agrimensura	Médio Profissionalizante ou Médio completo + curso Técnico	
D	Técnico em Agropecuária	Médio Profissionalizante ou Médio completo + curso Técnico	
D	Técnico em Alimentos e Laticínios	Médio Profissionalizante ou Médio completo + curso Técnico	
D	Técnicos em Anatomia e Necropsia	Médio Profissionalizante ou Médio completo + experiência	Experiência 12 meses
D	Técnico em Arquivo	Médio Profissionalizante ou Médio completo + curso Técnico	
D	Técnico em Artes Gráficas	Médio Profissionalizante ou Médio completo + curso Técnico	
D	Técnico em Audiovisual	Médio Profissionalizante ou Médio completo + experiência	Experiência 12 meses
D	Técnico em Cartografia	Médio Profissionalizante ou Médio completo + curso Técnico	
D	Técnico em Cinematografia	Médio Profissionalizante ou Médio completo + curso Técnico	
D	Técnico em Contabilidade	Médio Profissionalizante ou Médio completo + curso Técnico	
D	Técnico em Curtume e Tanagem	Médio Profissionalizante ou Médio completo + curso Técnico	
D	Técnico em Economia Doméstica	Médio Profissionalizante ou Médio completo + curso Técnico	
D	Técnico em Edificações	Médio Profissionalizante ou Médio completo + curso Técnico	
D	Técnico em Educação Física	Médio Profissionalizante ou Médio completo + curso Técnico	
D	Técnico em Eletroeletrônica	Médio Profissionalizante ou Médio completo + curso Técnico	
D	Técnico em Eletromecânica	Médio Profissionalizante ou Médio completo + curso Técnico	
D	Técnico em Eletrotécnica	Médio Profissionalizante ou Médio completo + curso Técnico	
D	Técnico em Enfermagem	Médio Profissionalizante ou Médio completo + curso Técnico	
D	Técnico em Enfermagem	Médio Profissionalizante	

	do Trabalho	ou Médio completo + curso Técnico	
D	Técnico em Enologia	Médio Profissionalizante ou Médio completo + curso Técnico	
D	Técnico em Equipamentos Médico-Odontológico	Médio Profissionalizante ou Médio completo + experiência	Experiência 12 meses
D	Técnico em Estrada	Médio Profissionalizante ou Médio completo + curso Técnico	
D	Técnico em Farmácia	Médio Profissionalizante ou Médio completo + curso Técnico	
D	Técnico em Geologia	Médio Profissionalizante ou Médio completo + curso Técnico	
D	Técnico em Herbário	Médio Profissionalizante ou Médio completo + experiência	Experiência 12 meses
D	Técnico em Hidrologia	Médio Profissionalizante ou Médio completo + curso Técnico	
D	Técnico em Higiene Dental	Médio Profissionalizante ou Médio completo + curso Técnico	
D	Técnico em Instrumentação	Médio Profissionalizante ou Médio completo + curso Técnico	
D	Técnico em Mecânica	Médio Profissionalizante ou Médio completo + curso Técnico	
D	Técnico em Metalurgia	Médio Profissionalizante ou Médio completo + curso Técnico	
D	Técnico em Meteorologia	Médio Profissionalizante ou Médio completo + curso Técnico	
D	Técnico em Microfilmagem	Médio Profissionalizante ou Médio completo + experiência	Experiência 12 meses
D	Técnico em Mineração	Médio Profissionalizante ou Médio completo + curso Técnico	
D	Técnico em Móveis e Esquadrias	Médio Profissionalizante ou Médio completo + curso Técnico	
D	Técnico em Música	Médio Profissionalizante ou Médio completo + curso Técnico	
D	Técnico em Nutrição e Dietética	Médio Profissionalizante ou Médio completo + curso Técnico	
D	Técnico em Ortopédia	Médio Profissionalizante ou Médio completo + curso Técnico	
D	Técnico em Ótica	Médio Profissionalizante ou Médio completo + experiência	Experiência 12 meses
D	Técnico em Prótese Dentária	Médio Profissionalizante ou Médio completo + curso Técnico	
D	Técnico em Química	Médio Profissionalizante ou Médio completo + curso Técnico	
D	Técnico em Radiologia	Médio Profissionalizante ou Médio completo + curso	

		Técnico	
D	Técnico em Reabilitação ou Fisioterapia	Médio Profissionalizante ou Médio completo + curso Técnico	
D	Técnico em Refrigeração	Médio Profissionalizante ou Médio completo + curso Técnico	
D	Técnico em Restauração	Médio Profissionalizante ou Médio completo + experiência	Experiência 12 meses
D	Técnico em Saneamento	Médio Profissionalizante ou Médio completo + curso Técnico	
D	Técnico em Segurança do Trabalho	Médio Profissionalizante ou Médio completo + curso Técnico	
D	Técnico em Som	Médio Profissionalizante ou Médio completo + experiência	Experiência 12 meses
D	Técnico em Telecomunicações	Médio Profissionalizante ou Médio completo + curso Técnico	
D	Técnico em Telefonia	Médio Profissional ou Médio completo + experiência	Experiência 12 meses
D	Tradutor e Intérprete de Linguagem de Sinais	Médio completo + proficiência em LIBRAS	
D	Transcritor de Sistema Braille	Médio completo	Experiência 24 meses
D	Vigilante	Fundamental Completo e curso de formação	Experiência 12 meses
D	Visitador Sanitário	Médio Profissionalizante ou Médio completo + curso Técnico	
E	Administrador	Curso Superior em Administração	
E	Analista de Tecnologia da Informação	Curso Superior na área	
E	Antropólogo	Curso Superior em antropologia	
E	Arqueólogo	Curso Superior em arqueologia	
E	Arquiteto e Urbanista	Curso Superior em Arquitetura e Urbanismo	
E	Arquivista	Curso Superior em Arquivologia	
E	Assistente Social	Curso Superior em Serviço Social	
E	Assistente Técnico em Embarcações	Lei Específica: Ensino Médio Completo, conhecimento especializado em arte naval e máquinas	
E	Astrônomo	Curso Superior em Astronomia	
E	Auditor	Curso Superior em economia ou direito ou ciências contábeis	
E	Bibliotecário-Documentalista	Curso Superior em Biblioteconomia ou Ciências da Informação	

E	Biólogo	Curso Superior em Ciências Biológicas	
E	Biomédico	Curso Superior em Biomedicina	
E	Cenógrafo	Curso Superior na área	
E	Comandante de Lancha	Lei Específica: Ensino Médio Completo, especialização na área e Carta de Patrão de Pesca	
E	Comandante de Navio	Lei Específica: Ensino Médio Completo, especialização na área e Carta de Patrão de Alto Mar	
E	Contador	Curso Superior em Ciências Contábeis	
E	Coreógrafo	Curso Superior em Artes Cênicas, Teatro ou Educação Física	
E	Decorador	Curso Superior em Artes Plásticas ou Arquitetura e Urbanismo	
E	Desenhista Industrial	Curso Superior em Desenho Industrial	
E	Diretor de Artes Cênicas	Curso Superior em Artes Cênicas	
E	Diretor de Fotografia	Curso Superior em Comunicação Social	
E	Diretor de Iluminação	Curso Superior em Comunicação Social ou Artes Cênicas	
E	Diretor de Imagem	Curso Superior em Comunicação Social	
E	Diretor de Produção	Curso Superior em Comunicação Social, Artes Plásticas e Artes Cênicas + habilitação	
E	Diretor de Programa	Curso Superior em Comunicação Social	
E	Diretor de Som	Curso Superior em Comunicação Social	
E	Economista	Curso Superior em Economia	
E	Economista Doméstico	Curso Superior em Economia Doméstica	
E	Editor de Publicações	Curso Superior em Comunicação Social, Jornalismo ou Letras	
E	Enfermeiro do Trabalho	Curso Superior em Enfermagem com Especialização em Enfermagem do Trabalho	
E	Enfermeiro/área	Curso Superior em Enfermagem	
E	Engenheiro de Segurança do Trabalho	Curso Superior em Engenharia com Especialização em Segurança do Trabalho	
E	Engenheiro/área	Curso Superior na área	
E	Estatístico	Curso Superior em Ciências Estatísticas ou Atuariais	
E	Farmacêutico/habilitação	Curso Superior na área	
E	Figurinista	Curso Superior em Artes Cênicas + habilitação em Indumentária	
E	Filósofo	Curso Superior em Filosofia	
E	Físico	Curso Superior na área	
E	Fisioterapeuta	Curso Superior em Fisioterapia	

E	Fonoaudiólogo	Curso Superior em Fonoaudiologia	
E	Geógrafo	Curso Superior em Geografia	
E	Geólogo	Curso Superior em Geologia	
E	Historiador	Curso Superior em História	
E	Imediato	Lei Específica: Médio Completo, Especialização na Área ou Carta de Patrão de Pesca	
E	Jornalista	Curso Superior em Jornalismo ou Comunicação Social com Habilitação em Jornalismo	
E	Matemático	Curso Superior em Matemática	
E	Médico Veterinário	Curso Superior em Medicina Veterinária	
E	Médico/área	Curso Superior em Medicina	
E	Mestre Fluvial	Lei Específica: Médio Completo e Especialização e Carta de Mestre Fluvial	
E	Mestre Regional	Lei Específica: Médio Completo e Especialização e Carta de Mestre Regional	
E	Meteorologista	Curso Superior na área	
E	Museólogo	Curso Superior em Museologia	
E	Músico	Curso Superior em Música	
E	Musicoterapeuta	Curso Superior em Musicoterapia	
E	Nutricionista/habilitação	Curso Superior em Nutrição	
	Oceanólogo	Curso Superior em Oceanologia ou Oceanografia	
E	Odontólogo	Curso Superior em Odontologia	
E	Ortopista	Curso Superior em Ortopia	
E	Pedagogo/área	Curso Superior em Pedagogia	
E	Primeiro Condutor	Lei Específica: Fundamental Completo + Curso de Especialização	
E	Produtor Cultural	Curso Superior em Comunicação Social	
E	Programador Visual	Curso Superior em Comunicação Visual ou Comunicação Social com Habilitação em Publicidade ou Desenho Industrial com habilitação em Programação Visual	
E	Psicólogo/área	Curso Superior em Psicologia	
E	Publicitário	Curso Superior em Comunicação Social com Habilitação em Publicidade e Propaganda	
E	Químico	Curso Superior na área	
E	Redator	Curso Superior em Comunicação Social ou Jornalismo ou Letras	
E	Regente	Curso Superior em Música + Especialização em Regência	
		Curso Superior em	

E	Relações Públicas	Comunicação Social com Habilitação em Relações Públicas	
E	Restaurador/área	Curso Superior na Área	
E	Revisor de Texto	Curso Superior em Comunicação Social ou Letras	
E	Roteirista	Curso Superior em Comunicação Social com Habilitação em Jornalismo ou Cinema ou Publicidade e Propaganda ou Letras	
E	Sanitarista	Curso Superior com Especialização na Área	
E	Secretário Executivo	Curso Superior em Letras ou Secretário Executivo Bilingüe	
E	Sociólogo	Curso Superior em Sociologia	
E	Técnico Desportivo	Curso Superior em Educação Física	
E	Técnico em Assuntos Educacionais	Curso Superior em Pedagogia ou Licenciaturas	
E	Tecnólogo em Cooperativismo	Curso Superior em Administração ou Gestão de Cooperativas	
E	Tecnólogo/formação	Curso Superior na área	
E	Teólogo	Curso Superior em Teologia	
E	Terapeuta Ocupacional	Curso Superior em Terapia Ocupacional	
E	Tradutor Intérprete	Curso Superior em Letras	
E	Zootecnista	Curso Superior em Zootecnia	

ANEXO III  
TABELA PARA PROGRESSÃO POR CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL

Nível	Nível de Capacitação	Carga horária de Capacitação
A	I	Exigência mínima do Cargo
	II	20 horas
	III	40 horas
	IV	60 horas
B	I	Exigência mínima do Cargo
	II	40 horas
	III	60 horas
	IV	90 horas
C	I	Exigência mínima do Cargo
	II	60 horas
	III	90 horas
	IV	120 horas
D	I	Exigência mínima do Cargo
	II	90 horas
	III	120 horas
	IV	150 horas
E	I	Exigência mínima do Cargo
	II	120 horas
	III	150 horas
	IV	Aperfeiçoamento, inferior a 360 horas

ANEXO IV  
TABELA DE PERCENTUAIS DE INCENTIVO À QUALIFICAÇÃO

Nível de capacitação	Nível de escolaridade formal superior ao previsto para o exercício do cargo (*)	Percentuais de incentivo	
		Área de conhecimento com correlação direta	Área de conhecimento com correlação indireta
A	Ensino fundamental completo	Até 10 %	-
	Ensino médio completo	Até 15%	-
	Ensino médio profissionalizante ou ensino médio com curso técnico completo ou título de educação formal de maior grau	Até 20 %	Até 10 %
B	Ensino médio completo	Até 10 %	-
	Ensino médio profissionalizante ou ensino médio com curso técnico completo	Até 15 %	Até 10 %
	Curso de graduação completo	Até 20%	Até 15 %
C	Ensino médio com curso técnico completo	Até 10 %	5 %
	Curso de graduação completo	Até 15 %	Até 10 %
	Especialização, superior ou igual a 360h	Até 20 %	Até 15 %
D	Curso de graduação completo	Até 10 %	5 %
	Especialização, superior ou igual a 360h	Até 15 %	Até 10 %
	Mestrado ou título de educação formal de maior grau	Até 20 %	Até 15 %
E	Especialização, superior ou igual a 360h	Até 10 %	5 %
	Mestrado	Até 15 %	Até 10 %
	Doutorado	Até 20 %	Até 15 %

(\*) Curso reconhecido pelo Ministério da Educação

ANEXO V  
TABELA DE CONVERSÃO TEMPO DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Tempo de Serviço Público Federal / anos	Padrão de vencimento de cada Nível de Classificação e Nível de Capacitação
Até 1 ano e 11 meses	1
2	2
3	2
4	3
5	3
6	4
7	4
8	5
9	5
10	6
11	6
12	7
13	7
14	8
15	8
16	9
17	9

18	10
19	10
20	11
21	11
22	12
23	12
24	13
25	13
26	14
27	14
28	15
29	15
30 ou mais	16

ANEXO VI  
TERMO DE OPÇÃO

PLANO DE CARREIRA DOS CARGOS TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS EM EDUCAÇÃO		
Nome:	Cargo:	
Matrícula SIAPE:	Unidade de Lotação:	Unidade Pagadora:
	Cidade:	Estado:
<p>Venho, nos termos da Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, observando o disposto em seu art. 16, optar por integrar o Plano de Carreira dos Cargos Técnico-administrativos em Educação na forma estabelecida pela Lei em referência.</p> <p style="text-align: center;">_____, ____/____/____</p> <p>Local e data</p> <p>_____ Assinatura</p>		
<p>Recebido em: ____/____/____.</p> <p>_____ Assinatura/Matrícula ou Carimbo do Servidor do órgão do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal – SIPEC</p>		

**ANEXO VII**  
**TABELA DE CORRELAÇÃO DOS CARGOS ATUAIS PARA A NOVA SITUAÇÃO**

SITUAÇÃO PUCRCE			SITUAÇÃO NOVA	
NÍVEL DE CLASSIFICAÇÃO	SUBGRUPO	DENOMINAÇÃO DO CARGO	NÍVEL	DENOMINAÇÃO DO CARGO
APOIO	1	Auxiliar de Cozinha	B	Auxiliar de Cozinha
APOIO	1	Auxiliar de limpeza	A	Auxiliar de Limpeza
APOIO	1	Auxiliar de Sapateiro	A	Auxiliar de Sapateiro
APOIO	1	Auxiliar Operacional	A	Auxiliar Operacional
APOIO	1	Auxiliar Rural	A	Auxiliar Rural
APOIO	1	Lavadeiro	A	Lavadeiro
APOIO	1	Operador de Máquinas de Lavanderia	A	Operador de Máquinas de Lavanderia
APOIO	1	Servente de Limpeza	A	Servente de Limpeza
APOIO	1	Servente de Obras	A	Servente de Obras
APOIO	2	Assistente de Estúdio	A	Assistente de Estúdio
APOIO	2	Auxiliar de alfaiate	A	Auxiliar de alfaiate
APOIO	2	Auxiliar de Carpintaria	A	Auxiliar de Carpintaria
APOIO	2	Auxiliar de Dobrador	A	Auxiliar de Dobrador
APOIO	2	Auxiliar de Encanador	A	Auxiliar de Encanador
APOIO	2	Auxiliar de Estofador	A	Auxiliar de Estofador
APOIO	2	Auxiliar de Forjador de Metais	A	Auxiliar de Forjador de Metais
APOIO	2	Auxiliar de Fundição de Metais	A	Auxiliar de Fundição de Metais
APOIO	2	Auxiliar de Marcenaria	A	Auxiliar de Marcenaria
APOIO	2	Auxiliar de Oficina de Instrumentos Musicais	A	Auxiliar de Oficina de Instrumentos Musicais
APOIO	2	Auxiliar de Padeiro	A	Auxiliar de Padeiro
APOIO	2	Auxiliar de Serralheria	A	Auxiliar de Serralheria
APOIO	2	Auxiliar de Soldador	A	Auxiliar de Soldador
APOIO	2	AuxiliarChapeador/ Lanterneiro/Funileiro	A	Auxiliar de Infra-estrutura e Manutenção/área
APOIO	2	Carvoejador	A	Carvoejador
APOIO	2	Chaveiro	A	Chaveiro
APOIO	2	Copeiro	B	Copeiro
APOIO	2	Lancheiro	B	Lancheiro
APOIO	2	Oleiro	A	Oleiro
APOIO	2	Vestiarista.	A	Vestiarista
APOIO	3	Açougueiro	B	Açougueiro
APOIO	3	Assistente de Áudio/Vídeo/Vídeo Tape	B	Assistente de Som
APOIO	3	Assistente de Câmera	B	Assistente de Câmera
APOIO	3	Assistente de Montagem	B	Assistente de Montagem
APOIO	3	Atendente de Consultório/área	B	Atendente de Consultório/área
APOIO	3	Atendente de Enfermagem	B	Atendente de Enfermagem
APOIO	3	Auxiliar de Eletricista	B	Auxiliar de Eletricista
APOIO	3	Auxiliar de Lactário	B	Auxiliar de Nutrição e Dietética
APOIO	3	Auxiliar de Mecânica	B	Auxiliar de Mecânica
APOIO	3	Auxiliar de Microfilmagem	B	Auxiliar de Microfilmagem
APOIO	3	Vidraceiro	B	Vidraceiro
APOIO	4	Ajustador Mecânico	B	Ajustador Mecânico
APOIO	4	Alfaiate	B	Costureiro
APOIO	4	Apontador	B	Apontador
APOIO	4	Armador	B	Armador
APOIO	4	Armazenista	B	Armazenista
APOIO	4	Auxiliar de Agropecuária	B	Auxiliar de Agropecuária
APOIO	4	Auxiliar de Anatomia e Necropsia	B	Auxiliar de Anatomia e Necropsia
APOIO	4	Auxiliar de Biblioteca	C	Auxiliar de Biblioteca
APOIO	4	Auxiliar de Creche	C	Auxiliar de Creche
APOIO	4	Auxiliar de Curtume e Tanantes	B	Auxiliar de Curtume e Tanantes
APOIO	4	Auxiliar de Farmácia	B	Auxiliar de Farmácia
APOIO	4	Auxiliar de Industrialização e Conservação de Alimentos	B	Auxiliar de Industrialização e Conservação de Alimentos
APOIO	4	Auxiliar de Laboratório	B	Auxiliar de Laboratório
APOIO	4	Auxiliar de Meteorologia	B	Auxiliar de Meteorologia

APOIO	4	Auxiliar de Nutrição	B	Auxiliar de Nutrição e Dietética
APOIO	4	Auxiliar de Processamento de Dados	B	Auxiliar de Processamento de Dados
APOIO	4	Barbeiro	B	Barbeiro
APOIO	4	Barqueiro	B	Barqueiro
APOIO	4	Carpinteiro	B	Carpinteiro
APOIO	4	Chapeador/Funileiro/ Lanterneiro	B	Montador/Soldador
APOIO	4	Compositor Gráfico	B	Compositor Gráfico
APOIO	4	Costureiro	B	Costureiro
APOIO	4	Cozinheiro	C	Cozinheiro
APOIO	4	Desenhista Copista	B	Desenhista Copista
APOIO	4	Dobrador	B	Montador/Soldador
APOIO	4	Encanador/área	B	Bombeiro Hidráulico
APOIO	4	Estofador	B	Estofador
APOIO	4	Forjador de Metais	B	Montador/Soldador
APOIO	4	Fundidor de Metais	B	Montador/Soldador
APOIO	4	Garçon	B	Garçon
APOIO	4	Jardineiro	B	Jardineiro
APOIO	4	Marceneiro	B	Marceneiro
APOIO	4	Massagista	B	Massagista
APOIO	4	Mateiro	C	Mateiro
APOIO	4	Motociclista	B	Motociclista
APOIO	4	Operador de Caixa	C	Auxiliar em Administração
APOIO	4	Operador de Máquinas Agrícolas	C	Operador de Máquinas Agrícolas
APOIO	4	Operador de Máquinas de Construção Civil	C	Operador de Máquinas de Construção Civil
APOIO	4	Operador de Máquinas de Terraplanagem	C	Operador de Máquinas de Terraplanagem
APOIO	4	Padeiro	B	Padeiro
APOIO	4	Paginador	C	Encadernador
APOIO	4	Pedreiro	B	Pedreiro
APOIO	4	Pintor de Construção Cênica e Painéis	B	Pintor de Construção Cênica e Painéis
APOIO	4	Pintor/área	B	Pintor/área
APOIO	4	Salva-vidas	C	Salva-vidas
APOIO	4	Sapateiro	B	Sapateiro
APOIO	4	Seleiro	B	Seleiro
APOIO	4	Seringueiro	C	Seringueiro
APOIO	4	Serralheiro	B	Montador/Soldador
APOIO	4	Soldador	B	Montador/Soldador
APOIO	4	Telefonista	C	Telefonista
APOIO	4	Tratorista	B	Tratorista
INTERMEDIÁRIO	1	Afinador de Instrumentos Musicais	C	Afinador de Instrumentos Musicais
INTERMEDIÁRIO	1	Ascensorista	C	Ascensorista
INTERMEDIÁRIO	1	Auxiliar Administrativo	C	Auxiliar em Administração
INTERMEDIÁRIO	1	Auxiliar de Biblioteca	C	Auxiliar de Biblioteca
INTERMEDIÁRIO	1	Auxiliar de Cenografia	B	Auxiliar de Cenografia
INTERMEDIÁRIO	1	Auxiliar de Figurino	B	Auxiliar de Figurino
INTERMEDIÁRIO	1	Auxiliar de Saúde	C	Auxiliar de Saúde
INTERMEDIÁRIO	1	Auxiliar de Topografia	C	Auxiliar de Topografia
INTERMEDIÁRIO	1	Auxiliar de Veterinária e Zootecnia	C	Auxiliar de Veterinária e Zootecnia
INTERMEDIÁRIO	1	Bombeiro	C	Brigadista de Incêndio
INTERMEDIÁRIO	1	Contínuo	C	Contínuo
INTERMEDIÁRIO	1	Contra-Mestre/Ofício	C	Contra-Mestre/Ofício
INTERMEDIÁRIO	1	Cozinheiro	C	Cozinheiro
INTERMEDIÁRIO	1	Curvador de Tubos de Vidro (Hialotécnico)	C	Hialotécnico
INTERMEDIÁRIO	1	Datilógrafo	C	Auxiliar em Administração
INTERMEDIÁRIO	1	Detonador	C	Detonador
INTERMEDIÁRIO	1	Digitador	C	Auxiliar em Administração
INTERMEDIÁRIO	1	Discotecário	C	Discotecário
INTERMEDIÁRIO	1	Eletricista/área	C	Eletricista
INTERMEDIÁRIO	1	Encadernador	C	Encadernador
INTERMEDIÁRIO	1	Encanador/Bombeiro	C	Encanador/Bombeiro
INTERMEDIÁRIO	1	Fotógrafo	C	Fotógrafo
INTERMEDIÁRIO	1	Fotogravador	C	Fotogravador
INTERMEDIÁRIO	1	Fresador	C	Mecânico de Montagem e Manutenção

INTERMEDIÁRIO	1	Guarda Florestal	C	Guarda Florestal
INTERMEDIÁRIO	1	Impositor	C	Impositor
INTERMEDIÁRIO	1	Impressor	C	Impressor
INTERMEDIÁRIO	1	Laboratorista/área	C	Assistente de Laboratório
INTERMEDIÁRIO	1	Linotipista	C	Linotipista
INTERMEDIÁRIO	1	Mandrilador	C	Mecânico de Montagem e Manutenção
INTERMEDIÁRIO	1	Mecânico/área	C	Mecânico
INTERMEDIÁRIO	1	Motorista	C	Motorista
INTERMEDIÁRIO	1	Operador de Caldeira	C	Operador de Caldeira
INTERMEDIÁRIO	1	Operador de Central Hidroelétrica	C	Operador de Central Hidroelétrica
INTERMEDIÁRIO	1	Operador de Destilaria	C	Operador de Destilaria
INTERMEDIÁRIO	1	Operador de Estação de Tratamento D'água	C	Operador de Estação de Tratamento D'água e Esgoto
INTERMEDIÁRIO	1	Operador de Máquina Copiadora	C	Operador de Máquina Copiadora
INTERMEDIÁRIO	1	Operador de Máquina Fotocompositora	C	Operador de Máquina Fotocompositora
INTERMEDIÁRIO	1	Operador de Máquinas Agrícolas	C	Operador de Máquinas Agrícolas
INTERMEDIÁRIO	1	Operador de Tele-impressora	B	Operador de Tele-impressora
INTERMEDIÁRIO	1	Plainador de Metais	C	Mecânico de Montagem e Manutenção
INTERMEDIÁRIO	1	Porteiro	C	Porteiro
INTERMEDIÁRIO	1	Recepcionista	C	Recepcionista
INTERMEDIÁRIO	1	Revisor de Provas Tipográficas	C	Revisor de Provas Tipográficas
INTERMEDIÁRIO	1	Telefonista	C	Telefonista
INTERMEDIÁRIO	1	Tipógrafo	C	Tipógrafo
INTERMEDIÁRIO	1	Torneiro Mecânico	C	Torneiro Mecânico
INTERMEDIÁRIO	1	Vidreiro	C	Vidreiro
INTERMEDIÁRIO	1	Vigilante.	D	Vigilante.
INTERMEDIÁRIO	2	Adrecista	C	Adrecista
INTERMEDIÁRIO	2	Administrador de Edifícios	C	Administrador de Edifícios
INTERMEDIÁRIO	2	Assistente de Alunos	C	Assistente de Alunos
INTERMEDIÁRIO	2	Assistente de Direção de Artes Cênicas	D	Assistente de Direção e Produção
INTERMEDIÁRIO	2	Assistente de Produção de Artes Cênicas	D	Assistente de Direção e Produção
INTERMEDIÁRIO	2	Camareiro de Espetáculo	C	Camareiro de Espetáculo
INTERMEDIÁRIO	2	Cenotécnico	C	Cenotécnico
INTERMEDIÁRIO	2	Confeccionador de Instrumentos Musicais	D	Confeccionador de Instrumentos Musicais
INTERMEDIÁRIO	2	Contra-regra	C	Contra-regra
INTERMEDIÁRIO	2	Costureiro de Espetáculo/Cenário	C	Costureiro de Espetáculo/Cenário
INTERMEDIÁRIO	2	Datilógrafo de Textos Gráficos	C	Datilógrafo de Textos Gráficos
INTERMEDIÁRIO	2	Eletricista de Espetáculo	C	Eletricista de Espetáculo
INTERMEDIÁRIO	2	Locutor	C	Locutor
INTERMEDIÁRIO	2	Maquinista de Artes Cênicas	C	Maquinista de Artes Cênicas
INTERMEDIÁRIO	2	Mestre/Ofício	D	Mestre de Edificações e Infra-estrutura
INTERMEDIÁRIO	2	Operador de Gerador de Caracteres	D	Editor de Imagens
INTERMEDIÁRIO	2	Operador de Luz	C	Operador de Luz
INTERMEDIÁRIO	2	Operador de Rádio-Telecomunicações	C	Operador de Rádio-Telecomunicações
INTERMEDIÁRIO	2	Programador de Rádio e Televisão	C	Programador de Rádio e Televisão
INTERMEDIÁRIO	2	Recreacionista	D	Recreacionista
INTERMEDIÁRIO	2	Sonoplasta	C	Sonoplasta
INTERMEDIÁRIO	3	Almoxarife	C	Almoxarife
INTERMEDIÁRIO	3	Auxiliar de Enfermagem	C	Auxiliar de Enfermagem
INTERMEDIÁRIO	3	Auxiliar em Assuntos Educacionais	C	Auxiliar em Assuntos Educacionais
INTERMEDIÁRIO	3	Auxiliar Técnico de Processamento de Dados	C	Assistente de Tecnologia da Informação
INTERMEDIÁRIO	3	Instrumentador Cirúrgico	D	Instrumentador Cirúrgico
INTERMEDIÁRIO	3	Operador de Computador	D	Técnico de Tecnologia da Informação
INTERMEDIÁRIO	3	Taxidermista	D	Taxidermista
INTERMEDIÁRIO	3	Técnico em Anatomia e Necropsia	D	Técnico em Anatomia e Necropsia
INTERMEDIÁRIO	3	Técnico em Aquicultura	D	Técnico em Agropecuária
INTERMEDIÁRIO	3	Técnico em Audiovisual	D	Técnico em Audiovisual

INTERMEDIÁRIO	3	Técnico em Equipamentos Médico-Odontológico	D	Técnico em Equipamentos Médico-Odontológico
INTERMEDIÁRIO	3	Técnico em Estatística	D	Assistente em Administração
INTERMEDIÁRIO	3	Técnico em Herbário	D	Técnico em Herbário
INTERMEDIÁRIO	3	Técnico em Microfilmagem	D	Técnico em Microfilmagem
INTERMEDIÁRIO	3	Técnico em Ótica	D	Técnico em Ótica
INTERMEDIÁRIO	3	Técnico em Piscicultura	D	Técnico em Agropecuária
INTERMEDIÁRIO	3	Técnico em Restauração	D	Técnico em Restauração
INTERMEDIÁRIO	3	Técnico em Som	D	Técnico em Som
INTERMEDIÁRIO	3	Técnico em Telefonia	D	Técnico em Telefonia
INTERMEDIÁRIO	3	Transcritor de Sistema Braille	D	Transcritor de Sistema Braille
INTERMEDIÁRIO	4	Programador de Computador	D	Técnico de Tecnologia da Informação
INTERMEDIÁRIO	4	Assistente em Administração	D	Assistente em Administração
INTERMEDIÁRIO	4	Cinegrafista	D	Operador de Câmera de Cinema e TV
INTERMEDIÁRIO	4	Desenhista Projetista	D	Desenhista Projetista
INTERMEDIÁRIO	4	Desenhista Técnico/Especialidade	D	Desenhista de Artes Gráficas
INTERMEDIÁRIO	4	Editor de Vídeo-Tape	D	Editor de Imagem
INTERMEDIÁRIO	4	Jornalista Diagramador	D	Diagramador
INTERMEDIÁRIO	4	Montador de Filme	D	Montador Cinematográfico
INTERMEDIÁRIO	4	Operador de Câmera de Televisão	D	Operador de Câmera de Cinema e TV
INTERMEDIÁRIO	4	Operador de Mesa de Corte	D	Editor de Imagem
INTERMEDIÁRIO	4	Revisor de Texto Braille	D	Revisor de Texto Braille
INTERMEDIÁRIO	4	Técnico de Aerofotogrametria	D	Técnico de Aerofotogrametria
INTERMEDIÁRIO	4	Técnico de Laboratório/área	D	Técnico de Laboratório/área
INTERMEDIÁRIO	4	Técnico em Agrimensura	D	Técnico em Agrimensura
INTERMEDIÁRIO	4	Técnico em Agropecuária	D	Técnico em Agropecuária
INTERMEDIÁRIO	4	Técnico em Alimentos e Laticínios	D	Técnico em Alimentos e Laticínios
INTERMEDIÁRIO	4	Técnico em Arquivo	D	Técnico em Arquivo
INTERMEDIÁRIO	4	Técnico em Artes Gráficas	D	Técnico em Artes Gráficas
INTERMEDIÁRIO	4	Técnico em Cartografia	D	Técnico em Cartografia
INTERMEDIÁRIO	4	Técnico em Cinematografia	D	Técnico em Cinematografia
INTERMEDIÁRIO	4	Técnico em Contabilidade	D	Técnico em Contabilidade
INTERMEDIÁRIO	4	Técnico em Curtume e Tanagem	D	Técnico em Curtume e Tanagem
INTERMEDIÁRIO	4	Técnico em Economia Doméstica	D	Técnico em Economia Doméstica
INTERMEDIÁRIO	4	Técnico em Edificações	D	Técnico em Edificações
INTERMEDIÁRIO	4	Técnico em Educação Física	D	Técnico em Educação Física
INTERMEDIÁRIO	4	Técnico em Eletricidade	D	Técnico em Eletrotécnica
INTERMEDIÁRIO	4	Técnico em Eletromecânica	D	Técnico em Eletromecânica
INTERMEDIÁRIO	4	Técnico em Eletrônica	D	Técnico em Eletroeletrônica
INTERMEDIÁRIO	4	Técnico em Eletrotécnica	D	Técnico em Eletrotécnica
INTERMEDIÁRIO	4	Técnico em Enfermagem	D	Técnico em Enfermagem
INTERMEDIÁRIO	4	Técnico em Enfermagem do Trabalho	D	Técnico em Enfermagem do Trabalho
INTERMEDIÁRIO	4	Técnico em Enologia	D	Técnico em Enologia
INTERMEDIÁRIO	4	Técnico em Estrada	D	Técnico em Estrada
INTERMEDIÁRIO	4	Técnico em Farmácia	D	Técnico em Farmácia
INTERMEDIÁRIO	4	Técnico em Geologia	D	Técnico em Geologia
INTERMEDIÁRIO	4	Técnico em Hidrologia	D	Técnico em Hidrologia
INTERMEDIÁRIO	4	Técnico em Higiene Dental	D	Técnico em Higiene Dental
INTERMEDIÁRIO	4	Técnico em Instrumentação	D	Técnico em Instrumentação
INTERMEDIÁRIO	4	Técnico em Manutenção de Áudio/Vídeo	D	Técnico em Eletroeletrônica
INTERMEDIÁRIO	4	Técnico em Mecânica	D	Técnico em Mecânica
INTERMEDIÁRIO	4	Técnico em Metalurgia	D	Técnico em Metalurgia
INTERMEDIÁRIO	4	Técnico em Meteorologia	D	Técnico em Meteorologia
INTERMEDIÁRIO	4	Técnico em Mineração	D	Técnico em Mineração
INTERMEDIÁRIO	4	Técnico em Móveis e Esquadrias	D	Técnico em Móveis e Esquadrias
INTERMEDIÁRIO	4	Técnico em Música	D	Técnico em Música
INTERMEDIÁRIO	4	Técnico em Nutrição e Dietética	D	Técnico em Nutrição e Dietética
INTERMEDIÁRIO	4	Técnico em Ortopédia	D	Técnico em Ortopédia
INTERMEDIÁRIO	4	Técnico em Prótese Dentária	D	Técnico em Prótese Dentária
INTERMEDIÁRIO	4	Técnico em Química	D	Técnico em Química
INTERMEDIÁRIO	4	Técnico em Radiologia	D	Técnico em Radiologia
INTERMEDIÁRIO	4	Técnico em Reabilitação ou Fisioterapia	D	Técnico em Reabilitação ou Fisioterapia

INTERMEDIÁRIO	4	Técnico em Refrigeração e Ar Condicionado	D	Técnico em Refrigeração
INTERMEDIÁRIO	4	Técnico em Saneamento	D	Técnico em Saneamento
INTERMEDIÁRIO	4	Técnico em Secretariado	D	Assistente em Administração
INTERMEDIÁRIO	4	Técnico em Segurança do Trabalho	D	Técnico em Segurança do Trabalho
INTERMEDIÁRIO	4	Técnico em Suporte de Sistemas Computacionais	D	Técnico de Tecnologia da Informação
INTERMEDIÁRIO	4	Técnico em Telecomunicações	D	Técnico em Telecomunicações
INTERMEDIÁRIO	4	Tradutor e Intérprete de Linguagem de Sinais	D	Tradutor e Intérprete de Linguagem de Sinais
INTERMEDIÁRIO	4	Visitador Sanitário	D	Visitador Sanitário
TÉCNICO-MARÍTIMO		Arrais	B	Arrais
TÉCNICO-MARÍTIMO		Condutor/Motorista Fluvial	C	Condutor/Motorista Fluvial
TÉCNICO-MARÍTIMO		Conservador de Pescado 1º Gelador	B	Conservador de Pescado
TÉCNICO-MARÍTIMO		Conservador de Pescado 2º Gelador	B	Conservador de Pescado
TÉCNICO-MARÍTIMO		Contramestre Fluvial/ Marítimo	B	Contramestre Fluvial/ Marítimo
TÉCNICO-MARÍTIMO		Cozinheiro Fluvial	C	Cozinheiro de Embarcações
TÉCNICO-MARÍTIMO		Cozinheiro Marítimo	C	Cozinheiro de Embarcações
TÉCNICO-MARÍTIMO		Eletricista de Embarcação	B	Eletricista de Embarcação
TÉCNICO-MARÍTIMO		Marinheiro	B	Marinheiro
TÉCNICO-MARÍTIMO		Marinheiro Fluvial	B	Marinheiro Fluvial
TÉCNICO-MARÍTIMO		Mestre de Embarcações de Pequeno Porte	C	Mestre de Embarcações de Pequeno Porte
TÉCNICO-MARÍTIMO		Mestre de Rede	B	Mestre de Rede
TÉCNICO-MARÍTIMO		Pescador Profissional	A	Pescador Profissional
TÉCNICO-MARÍTIMO		Taifeiro Fluvial	A	Taifeiro Fluvial
TÉCNICO-MARÍTIMO		Taifeiro Marítimo	A	Taifeiro Marítimo
SUPERIOR	1	Engenheiro Operacional	E	Engenheiro/área
SUPERIOR	1	Tecnólogo/formação	E	Tecnólogo/formação
SUPERIOR	1	Tecnólogo em Cooperativismo	E	Tecnólogo em Cooperativismo
SUPERIOR	2	Administrador	E	Administrador
SUPERIOR	2	Analista de Sistemas	E	Analista de Tecnologia da Informação
SUPERIOR	2	Antropólogo	E	Antropólogo
SUPERIOR	2	Arqueólogo	E	Arqueólogo
SUPERIOR	2	Arquiteto	E	Arquiteto e Urbanista
SUPERIOR	2	Arquivista	E	Arquivista
SUPERIOR	2	Assistente Social	E	Assistente Social
SUPERIOR	2	Assistente Técnico em Embarcações	E	Assistente Técnico em Embarcações
SUPERIOR	2	Astrônomo	E	Astrônomo
SUPERIOR	2	Auditor	E	Auditor
SUPERIOR	2	Bibliotecário	E	Bibliotecário-Documentalista
SUPERIOR	2	Bibliotecário-Documentalista	E	Bibliotecário-Documentalista
SUPERIOR	2	Biólogo	E	Biólogo
SUPERIOR	2	Biomédico	E	Biomédico
SUPERIOR	2	Cirurgião Dentista	E	Odontólogo
SUPERIOR	2	Comandante de Lancha	E	Comandante de Lancha
SUPERIOR	2	Comandante de Navio	E	Comandante de Navio
SUPERIOR	2	Comunicólogo	E	Produtor Cultural
SUPERIOR	2	Contador	E	Contador
SUPERIOR	2	Coreógrafo	E	Coreógrafo
SUPERIOR	2	Decorador	E	Decorador
SUPERIOR	2	Desenhista Industrial	E	Desenhista Industrial
SUPERIOR	2	Diretor de Espetáculos	E	Diretor de Artes Cênicas

SUPERIOR	2	Diretor de Fotografia	E	Diretor de Fotografia
SUPERIOR	2	Diretor de Iluminação	E	Diretor de Iluminação
SUPERIOR	2	Diretor de Imagem	E	Diretor de Imagem
SUPERIOR	2	Diretor de Produção	E	Diretor de Produção
SUPERIOR	2	Diretor de Programa	E	Diretor de Programa
SUPERIOR	2	Diretor de Som	E	Diretor de Som
SUPERIOR	2	Economista	E	Economista
SUPERIOR	2	Economista Doméstico	E	Economista Doméstico
SUPERIOR	2	Editor	E	Editor de Publicações
SUPERIOR	2	Enfermeiro do Trabalho	E	Enfermeiro do Trabalho
SUPERIOR	2	Enfermeiro/área	E	Enfermeiro/área
SUPERIOR	2	Engenheiro de Pesca	E	Engenheiro/área
SUPERIOR	2	Engenheiro de Segurança do trabalho	E	Engenheiro de Segurança do trabalho
SUPERIOR	2	Engenheiro Agrimensor	E	Engenheiro/área
SUPERIOR	2	Engenheiro Agrônomo	E	Engenheiro/área
SUPERIOR	2	Engenheiro Civil/Especialidade	E	Engenheiro/área
SUPERIOR	2	Engenheiro de Controle de Qualidade	E	Engenheiro/área
SUPERIOR	2	Engenheiro de Produção	E	Engenheiro/área
SUPERIOR	2	Engenheiro Eletricista	E	Engenheiro/área
SUPERIOR	2	Engenheiro Eletrônico	E	Engenheiro/área
SUPERIOR	2	Engenheiro Florestal	E	Engenheiro/área
SUPERIOR	2	Engenheiro Mecânico/Especialidade	E	Engenheiro/área
SUPERIOR	2	Engenheiro Metalúrgico/Especialidade	E	Engenheiro/área
SUPERIOR	2	Engenheiro de Minas/Especialidade	E	Engenheiro/área
SUPERIOR	2	Engenheiro Químico/Especialidade	E	Engenheiro/área
SUPERIOR	2	Estatístico	E	Estatístico
SUPERIOR	2	Farmacêutico	E	Farmacêutico/habilitação
SUPERIOR	2	Farmacêutico Bioquímico	E	Farmacêutico/habilitação
SUPERIOR	2	Figurista	E	Figurista
SUPERIOR	2	Filósofo	E	Filósofo
SUPERIOR	2	Físico	E	Físico
SUPERIOR	2	Fisioterapeuta	E	Fisioterapeuta
SUPERIOR	2	Fonoaudiólogo	E	Fonoaudiólogo
SUPERIOR	2	Geógrafo	E	Geógrafo
SUPERIOR	2	Geólogo	E	Geólogo
SUPERIOR	2	Historiador	E	Historiador
SUPERIOR	2	Imediato	E	Imediato
SUPERIOR	2	Jornalista	E	Jornalista
SUPERIOR	2	Matemático	E	Matemático
SUPERIOR	2	Médico Veterinário	E	Médico Veterinário
SUPERIOR	2	Médico/área	E	Médico/área
SUPERIOR	2	Mestre Fluvial	E	Mestre Fluvial
SUPERIOR	2	Mestre Regional	E	Mestre Regional
SUPERIOR	2	Meteorologista	E	Meteorologista
SUPERIOR	2	Museólogo	E	Museólogo
SUPERIOR	2	Músico	E	Músico
SUPERIOR	2	Musicoterapeuta	E	Musicoterapeuta
SUPERIOR	2	Nutricionista/habilitação	E	Nutricionista/habilitação
SUPERIOR	2	Oceanólogo	E	Oceanólogo
SUPERIOR	2	Odontólogo	E	Odontólogo
SUPERIOR	2	Ortoptista	E	Ortoptista
SUPERIOR	2	Pedagogo/habilitação	E	Pedagogo/área
SUPERIOR	2	Pedagogo/Supervisor Pedagógico	E	Pedagogo/área
SUPERIOR	2	Pedagogo/Supervisão Educacional	E	Pedagogo/área
SUPERIOR	2	Pedagogo/Orientação Educacional	E	Pedagogo/área
SUPERIOR	2	Primeiro Condutor	E	Primeiro Condutor
SUPERIOR	2	Produtor Artístico	E	Produtor Cultural
SUPERIOR	2	Programador Cultural	E	Produtor Cultural
SUPERIOR	2	Programador Visual	E	Programador Visual
SUPERIOR	2	Psicólogo/área	E	Psicólogo/área
SUPERIOR	2	Publicitário	E	Publicitário
SUPERIOR	2	Químico	E	Químico
SUPERIOR	2	Redator	E	Redator
SUPERIOR	2	Regente	E	Regente

SUPERIOR	2	Relações Públicas	E	Relações Públicas
SUPERIOR	2	Restaurador/especialidade	E	Restaurador/área
SUPERIOR	2	Revisor de Texto	E	Revisor de Texto
SUPERIOR	2	Roteirista	E	Roteirista
SUPERIOR	2	Sanitarista	E	Sanitarista
SUPERIOR	2	Secretário Executivo	E	Secretário Executivo
SUPERIOR	2	Sociólogo	E	Sociólogo
SUPERIOR	2	Técnico Desportivo	E	Técnico Desportivo
SUPERIOR	2	Técnico em Artes Cênicas	E	Cenógrafo
SUPERIOR	2	Técnico em Assuntos Educacionais	E	Técnico em Assuntos Educacionais
SUPERIOR	2	Teólogo	E	Teólogo
SUPERIOR	2	Terapeuta Ocupacional	E	Terapeuta Ocupacional
SUPERIOR	2	Tradutor Intérprete	E	Tradutor Intérprete
SUPERIOR	2	Veterinário	E	Médico Veterinário
SUPERIOR	2	Zootecnista	E	Zootecnista

**PORTARIA Nº 157, DE 17 DE JANEIRO DE 2005**

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de sua competência e de acordo com o disposto no art. 19 da Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, resolve:

Art. 1º Instituir em cada instituição federal de ensino vinculada ao Ministério da Educação uma comissão responsável pelo enquadramento dos servidores no Plano de Carreira dos Cargos Técnicoadministrativos em Educação, composta, paritariamente, por servidores optantes pela Carreira da respectiva instituição e por representantes da administração superior da IFE.

§ 1º Cada comissão terá, no mínimo, quatro integrantes para instituições com até 2.000 (dois mil) servidores ativos, aposentados e pensionistas. Acima de dois mil servidores ou pensionistas, deve haver no mínimo mais dois integrantes para cada 1.000 (mil) servidores ou fração igual ou maior do que 500 (quinhentos).

§ 2º O processo eleitoral da representação dos servidores técnicoadministrativos será coordenado pela associação sindical que os representa, reconhecida pelas entidades nacionais Fasubra e Sinasefe. Onde não houver eleição ou não for realizada dentro do prazo previsto no art. 2º desta Portaria, a mesma deve ser coordenada pela instância superior da instituição federal de ensino.

Art. 2º A comissão deve ser instalada no prazo de até 30 dias, a contar da publicação desta Portaria, por ato publicado no boletim interno de cada IFE.

Art. 3º A comissão terá um coordenador e um coordenador adjunto eleitos entre seus membros.

Parágrafo único. Em nenhuma hipótese haverá retribuição financeira adicional para integrante da comissão pelo fato de integrá-la, inclusive na condição de coordenador e coordenador adjunto.

Art. 4º A comissão de enquadramento terá as seguintes atribuições:

- a) receber o termo de opção dos servidores, bem como o formulário de atualização cadastral com os certificados de capacitação e títulos de educação formal anexados;
- b) proceder ao enquadramento dos servidores, em todas as suas etapas, segundo as diretrizes gerais previstas no inciso I do art. 22 da Lei nº 11.091, 12 de janeiro de 2005, sendo que o efeito financeiro da segunda e da terceira etapas dependerá de regulamentação específica;
- c) instrumentalizar, em conjunto com a área de pessoal, a ministração central e o conselho superior da IFE para o procedimento de homologação do enquadramento e análise dos recursos;
- d) encaminhar à instância superior da instituição a listagem de enquadramento dos servidores para homologação e posterior publicação no Diário Oficial da União;
- e) divulgar na instituição a publicação do enquadramento;
- f) analisar os recursos dos servidores ao enquadramento;

g) acompanhar os recursos negados, remetidos pelos servidores à instância superior da instituição;

h) encaminhar à Comissão Nacional Supervisora os dados para os cálculos da segunda fase do enquadramento.

Parágrafo único. Ficam estabelecidas no Anexo desta portaria roteiro para o funcionamento das comissões de enquadramento.

Art. 5º O mandato da comissão de enquadramento extingue-se após a conclusão das etapas previstas nos §§ 1º a 4º do art. 15 da Lei nº 11.091/2005.

Art. 6º Será garantida frequência integral a todos os membros quando em atividade pela comissão, seja em reuniões ordinárias ou em atividades delegadas por seu coordenador ou pelo pleno, assegurada a liberação de no mínimo um turno diário aos membros para cumprimento das atribuições da mesma.

Art. 7º Caberá a cada instituição federal de ensino disponibilizar a estrutura física, material e de pessoal necessária para o funcionamento da comissão.

Art. 8º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

TARSO GENRO

## ANEXO

### Roteiro para o funcionamento das comissões de enquadramento

1. Solicitar ao órgão de pessoal listagem (em meio eletrônico) com o tempo de serviço público federal de todos os servidores, por vínculo - ativos, aposentados e instituidores de pensão, com data de aposentadoria e/ou de instituição da pensão, bem como seu cargo atual, vencimento básico e gratificações (gratificação temporária - GT e Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo e Técnico-Marítimo às Instituições Federais de Ensino - GEAT).
2. Receber o termo de opção dos servidores, bem como o formulário de atualização cadastral com os certificados de capacitação e títulos de educação formal anexados.
3. Validar no Sistema de Enquadramento as informações enviadas pelo órgão de pessoal (item 1).
4. Proceder, no Sistema, o enquadramento dos servidores optantes pela carreira - primeira etapa - prevista nos §§ 1º e 2º do art. 15 da Lei nº 11.091/2005.
5. Conferir o enquadramento e os cálculos do novo vencimento básico e, quando for o caso, do vencimento básico complementar.
6. Apresentar ao conselho superior da instituição, em conjunto com a área de pessoal, a nova carreira e as diretrizes nacionais para enquadramento, a fim de preparar os conselheiros para análise do enquadramento e dos recursos.
7. Encaminhar a listagem da primeira etapa de enquadramento dos servidores ao órgão de pessoal e ao conselho superior da instituição para homologação.
8. Encaminhar a listagem da primeira etapa do enquadramento para publicação no Diário Oficial da União.
9. Divulgar, no âmbito da IFE, o ato de enquadramento publicado no Diário Oficial da União.
10. Receber recursos da primeira etapa do enquadramento.
11. Analisar os recursos e emitir parecer conclusivo.
12. Acompanhar os recursos negados da primeira etapa, os quais serão remetidos, pelo servidor, ao conselho superior da instituição.
13. Analisar os certificados e títulos averbados pelos servidores segundo os critérios estabelecidos nas diretrizes nacionais.
14. Registrar no Sistema de Enquadramento os certificados de capacitação e títulos a que o servidor fizer jus.
15. Proceder, no Sistema, ao enquadramento dos servidores optantes pela carreira - segunda etapa - prevista no § 4º do art. 15, da Lei nº 11.091/2005.

16. Encaminhar a segunda etapa do enquadramento e a relação dos servidores que fazem jus ao incentivo à qualificação ao órgão de pessoal e ao conselho superior da instituição para homologação.
17. Receber recursos da segunda etapa do enquadramento e da concessão de Incentivo à qualificação.
18. Analisar os recursos e emitir parecer conclusivo.
19. Acompanhar recursos negados, os quais serão remetidos, pelo servidor, ao conselho superior da instituição.
20. Encaminhar ajustes provenientes dos recursos aprovados pelo conselho superior ao órgão de pessoal.

## **Equipe PCCTAE – CGGP/MEC**

**Maria do Socorro Mendes Gomes – Nina**  
Coordenadora Geral de Gestão de Pessoas  
[socorrogomes@mec.gov.br](mailto:socorrogomes@mec.gov.br)  
61 2104 8320

**Neli Gonçalves**  
Assistente Técnico  
[neligoncalves@mec.gov.br](mailto:neligoncalves@mec.gov.br)  
61 2104 8957

**Cássia Bandeira**  
Assistente Técnico  
[cassiabandeira@mec.gov.br](mailto:cassiabandeira@mec.gov.br)  
61 2104 9841

**Dayse**  
Assistente Técnico  
[daysec..@mec.gov.br](mailto:daysec..@mec.gov.br)  
61 2104 9841

**Daniela Calvet**  
Assistente  
[danielacalvet@mec.gov.br](mailto:danielacalvet@mec.gov.br)  
61 2104 9840

**Marcos Aurélio Souza Brito**  
Coordenador de Administração de Pessoal e Sistematização  
[marcosbrito@mec.gov.br](mailto:marcosbrito@mec.gov.br)  
61 2104 83222

**Sebastião Henrique Britto de Lopes**  
Chefe da Divisão de Sistematização  
[sebastião.lopes@mec.gov.br](mailto:sebastião.lopes@mec.gov.br)  
61 2104 7834

**Damaris Orru Azevedo Aguiar**  
Coordenadora de Orientação Técnica e Legislação de Pessoal  
[damarisazevedo@mec.gov.br](mailto:damarisazevedo@mec.gov.br)  
61 2104 8321

**Wagnel Alves**  
Chefe da Divisão de Estudos e Aplicação da Legislação de Pessoal  
[wagnelalves@mec.gov.br](mailto:wagnelalves@mec.gov.br)  
61 2104 8334

## Súmula 96

### Texto

(\*)(\*\*) Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado, na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros. ----- (\*) Nova redação aprovada na Sessão Administrativa de 08/12/1994, "in" DOU de 03/01/1995 Redação inicial "in" DOU de 16/12/1976: "Conta-se, para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado, na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que haja vínculo empregatício e retribuição pecuniária à conta do Orçamento."

(\*\*) Aprovada na Sessão Administrativa de 06/11/1996 a republicação do primeiro precedente citado em virtude da verificação de inexatidão material. Publicação original "in" DOU de 03/01/1995: "Precedente Proc. 020.626/79, Sessão de 04/03/1980, Plenário, Ata nº 12, Anexo X, 'in' DOU de 05/03/1980, páginas 4083/44101"

### Fundamento Legal

Constituição, art. 71, inc. III Lei nº 8.443, de 16/07/1992, arts. 1º, inc. V, e 39 Decreto-lei nº 4.073, de 30/01/1942, arts. 67 e 69 Decreto-lei nº 8.590, de 08/01/1946, arts. 2º, 3º e 5º Decisão do STF, "in" MS 18538 - (RTJ nº 7, jan/1969, pág. 252)

### Precedentes Ausentes

Proc. 020.626/79, Sessão de 04/03/1980, Plenário, Ata nº 12, Anexo X, "in" DOU de 21/03/1980, páginas 5163/5183 Proc. 010.641/87-4, Sessão de 30/03/1989, Segunda Câmara, Ata nº 06, Anexo VI, "in" DOU de 12/04/1989, páginas 5565/5571 Proc. 036.715/75-1, Sessão de 27/03/1990, Primeira Câmara, Ata nº 7, Anexo III, "in" DOU de 11/04/1990, páginas 6956/6963 Proc. 500.288/91-7, Sessão de 02/09/1992, Plenário, Ata nº 41, Decisão nº 424, "in" DOU de 16/09/1992, páginas 12893/12921 Proc. 030.986/91-5, Sessão de 03/09/1992, Segunda Câmara, Ata nº 31, Decisão nº 442, "in" DOU de 17/09/1992, páginas 13037/13063 Proc. 225.084/94-5, Sessão de 10/08/1994, Plenário, Ata nº 38, Decisão nº 514, "in" DOU de 29/08/1994, páginas 12993/13013

### Publicação

Dou 16/12/1976

### Indexação

Tempo de Serviço; Aluno Aprendiz; Aposentadoria; Vínculo Empregatício; Serviço Público; Tempo de Serviço; Escola Técnica; Orçamento; Material Escolar; Alimentação;

[Voltar](#)

Decisão **234/2001 - Primeira Câmara**

**Ementa**

Aposentadoria. Processo consolidado. Juiz Classista. Averbação de tempo de atividade como aluno aprendiz, sem comprovação da retribuição pecuniária à conta do orçamento da união. Ausência do requisito temporal de um interessado. Ilegalidade. Cessação dos pagamentos dos proventos. Aplicação da Súmula 106. Legalidade quanto aos demais atos.

**Grupo/Classe/Colegiado**

Grupo II / Classe V / Primeira Câmara

**Processo**

[018.503/1995-0](#)

**Natureza**

Aposentadoria. Processo consolidado.

**Entidade**

ÓRGÃO: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA

**Interessados**

INTERESSADOS: Jorge Antonio de Almeida, Sílvio Roberto Fereguete, Heloisa Helena Leão Azevedo e Antonio Magno Senhorino Silva

**Sumário**

Aposentadorias. Processo consolidado. Análise de quatro concessões, uma das quais ilegal. Contagem de tempo do período em que o juiz classista era aluno aprendiz sem, contudo, receber retribuição às custas do Orçamento Público. Impossibilidade de aplicação da Súmula 96 deste Tribunal. Tempo insuficiente para aposentadoria proporcional. Recusa do registro. Determinação ao órgão. Fixação de prazo para suspensão do pagamento. Aplicação da Súmula TCU 106.

**Assunto**

Aposentadoria. Processo consolidado

**Ministro Relator**

WALTON ALENCAR RODRIGUES;

**Representante do Ministério Público**

LUCAS ROCHA FURTADO;

**Unidade Técnica**

SEFIP - Secretaria de Fiscalização de Pessoal;

**Relatório do Ministro Relator**

Trata-se de processo consolidado de aposentadoria dos servidores Jorge Antonio de Almeida, Sílvio Roberto Fereguete, Heloisa Helena Leão Azevedo e Antonio Magno Senhorino Silva, nos cargos de Oficial de Justiça Avaliador, Juiz Classista de 1º Grau, Auxiliar Judiciário e Atendente Judiciário, respectivamente, todos do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região.

A unidade técnica entende regulares os atos e propõe seu registro (fls. 25/6).

O Ministério Público, por seu turno, entende ilegal a aposentadoria do sr. Sílvio Roberto Fereguete, haja vista que o interessado não atende ao requisito temporal para inativação voluntária previsto no art. 2º, inciso III, da Lei 6.903/81. Assim, propõe a recusa de registro do ato. Em relação às demais aposentadorias aquiesce à proposição da unidade técnica.

Para fundamentar a manifestação de recusa de registro do ato, o ilustre Procurador-Geral erige os argumentos expostos a seguir:

“Consoante se verifica às fls. 18/19 e 22/23, para fins de aposentadoria de Silvio Roberto Fereguete, no cargo de Juiz Classista de 1º Grau (fls. 3/4), foi averbado o período de 23.2.60 a 12.12.66 em que o interessado exerceu a atividade de aluno aprendiz na Escola Agrotécnica Federal de Santa Tereza/ES.

O TCU admite a contagem para todos os efeitos do tempo de aluno-aprendiz, desde que de acordo com o Enunciado nº 96 da Súmula de sua Jurisprudência, que assim dispõe:

‘Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado, na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros.’ (grifo nosso).

Conforme se depreende do Enunciado Sumular acima transcrito, constitui condição essencial para a contagem do tempo de aluno-aprendiz como de serviço público a comprovação da retribuição pecuniária à conta do Orçamento.

Tal retribuição, de acordo com a Súmula, pode ser comprovada, excepcionalmente, mediante o recebimento cumulativo de alimentação, fardamento, material escolar e parcela da renda auferida com a execução de encomendas para terceiros.

Por outro lado, é de se observar que a contagem do tempo mencionado é admitida por força dos arts. 67 e 69 do Decreto-Lei nº 4073/42 e 2º, 3º e 5º, do Decreto-Lei nº 8.590/46, que constituem o fundamento da Súmula.

De acordo com esses dispositivos legais, os alunos aprendizes detinham a condição de empregados nas escolas de aprendizagem e o pagamento de sua mão-de-obra era realizada à conta de recursos consignados anualmente no Orçamento da União:

Decreto-lei 4073/42

‘Art. 67. O ensino industrial das escolas de aprendizagem será organizado e funcionará, em todo o país, com observância das seguintes prescrições:

I. O ensino dos ofícios, cuja execução exija formação profissional, constitui obrigação dos empregadores para com os aprendizes, seus empregados.

(...)

V. O ensino será dado dentro do horário normal de trabalho dos aprendizes, sem prejuízo de salário para estes.

(...)

Art. 69. Aos poderes públicos cabem, com relação à aprendizagem nos estabelecimentos industriais oficiais, os mesmos deveres por esta lei atribuídos aos empregadores.

(...)

Decreto-lei nº 8.590/46

‘Art. 2º A execução da encomenda precederá a fixação do respectivo preço, mediante orçamento, com a discriminação da matéria prima da mão de obra, da energia elétrica e dos combustíveis consumidos, bem como a da percentagem relativa às despesas de ordem geral.

Art. 3º A renda bruta resultante dos serviços executados nos termos deste Decreto-lei será obrigatoriamente incorporada à receita da União.

(...)

Art. 5º O orçamento da despesa consignará, anualmente, uma dotação correspondente a 40% sobre o total da receita bruta, arrecadada no ano imediatamente anterior ao da elaboração da respectiva proposta e resultante dos serviços executados na forma do presente Decreto-lei, destinada ao custeio da mão de obra dos alunos e ex-alunos e ao desenvolvimento das iniciativas de caráter associativo dos mesmos.’ (grifos nossos).

Trata-se de sistemática que vigorou somente até o advento da Lei nº 3.552/59, que, em seu art. 32 e parágrafo único, determinou que referida mão de obra passaria a ser remunerada com o pagamento das encomendas e não mais à conta do Orçamento:

'Art. 32. As escolas de ensino industrial, sem prejuízo do ensino sistemático, poderão aceitar encomendas de terceiros, mediante remuneração.

Parágrafo único. A execução dessas encomendas, sem prejuízo da aprendizagem sistemática, será feita pelos alunos, que participarão da remuneração prestada.'(grifo nosso).

No presente caso, note-se que consta da certidão de fls. 18/19 que a Escola forneceu ao interessado 'alimentação, pousada e assistência médico-odontológica, à custa do Orçamento da União', mas nela não consta o recebimento de parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros.

Ademais disso, observe-se que não apresenta a referida certidão o fundamento legal para a contagem do período nela certificado.

Aliás, a contagem do período não pode ter por fundamento os artigos dos Decretos-leis nºs 4.073/42 e 8.590/46 acima transcritos, e, conseqüentemente, não pode estar respaldada na Súmula 96 do TCU, já que é posterior ao advento da Lei nº 3.552/59, quando os alunos-aprendizes deixaram de ser remunerados à conta do Orçamento.

Considerando, portanto, que, conforme exposto, a certidão de fls. 18/19 está em desconformidade com o que preceitua a Súmula 96 do TCU, deve o período nela certificado ser excluído do cômputo do tempo de serviço para fins de inativação.

Tendo em vista, contudo, que, excluído esse período, o interessado não atende o requisito temporal para aposentadoria voluntária previsto no art. 2º, inc. III, da Lei nº 6.903/81, o Ministério Público manifesta-se pela ilegalidade e recusa de registro do ato de fls. 03/04."

É o relatório.

#### **Voto do Ministro Relator**

Conforme bem observado pelo douto Ministério Público, o sr. Sílvio Roberto Fereguete não possui tempo suficiente para inativação voluntária, nos termos exigidos pelo art. 2º, inciso III, da Lei 6.903/81, haja vista que o período como aluno aprendiz na Escola Agrotécnica Federal de Santa Teresa/ES não pode ser contado para fins de aposentadoria.

Com a edição da Lei 3.552/59 (art. 32 e parágrafo único), a referida mão-de-obra passou a ser remunerada com o pagamento das encomendas e não à conta do Orçamento, como ocorria anteriormente.

Assim, após essa data, não se pode aplicar a Súmula 96 deste Tribunal, pois ela estabelece, como requisito essencial, para que possa ser contado o referido tempo para fins de aposentadoria, o recebimento de retribuição proveniente do Orçamento Público por parte do aluno aprendiz.

No caso, a certidão apresentada pelo interessado demonstra que ele era aluno aprendiz entre 23.2.1960 e 12.12.1966, isto é, após já ter cessado a retribuição às expensas do Orçamento, por força da mencionada Lei 3.552/59.

Portanto, não pode ser contado esse tempo. Conseqüentemente, não foi atingido o tempo necessário para aposentadoria proporcional, devendo ser considerado ilegal o ato fls. 3/4 e recusado o registro.

Quanto aos demais atos, não havendo óbice, devem ser considerados legais e registrados.

Assim, acolho o parecer do Ministério Público e VOTO por que o Tribunal de Contas da União adote a DECISÃO que ora submeto à apreciação desta Primeira Câmara.

Sala das Sessões, em 31 de julho de 2001.

Walton Alencar Rodrigues

Ministro-Relator

#### **Decisão**

A Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:

8.1. considerar legais os atos de concessão de aposentadoria de Jorge Antonio de Almeida, Heloisa Helena Leão Azevedo e Antonio Magno Senhorino Silva e ordenar o competente registro;

8.2. considerar ilegal o ato de concessão da aposentadoria de Sílvio Roberto Fereguete e negar-lhe registro;

8.3. determinar ao órgão que, no prazo de quinze dias, a contar da ciência desta Decisão, cesse o pagamento dos proventos correspondentes à aposentadoria ora declarada ilegal, sob pena de responsabilidade solidária do ordenador de despesas, nos termos dos artigos 39 da Lei 8.443/92 e 191 do Regimento Interno deste Tribunal; e

8.4. aplicar a Súmula TCU 106 em relação às importâncias indevidamente recebidas de boa-fé.

#### **Quorum**

Ministros presentes: Marcos Vinicius Rodrigues Vilaça (Presidente), Iram Saraiva, Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Guilherme Palmeira.

#### **Publicação**

Ata	26/2001	-	Primeira	Câmara
Sessão				31/07/2001
Aprovação				07/08/2001
Dou	09/08/2001			

#### **Indexação**

Aposentadoria; Juiz Classista Temporário; Averbação; Tempo de Serviço; Aluno Aprendiz; Certidão de Tempo de Serviço; Escola Agrotécnica Federal de Santa Teresa; ES; Comprovação; Remuneração; Orçamento; Requisitos; Suspensão do Pagamento; Proventos; Aplicação; Súmula; Dispensa; Ressarcimento; Importância Recebida Indevidamente; Registro da Concessão; Denegação de Registro;

[Voltar](#)